



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXVIII — 70.º DA REPÚBLICA — NUM. 18.915

BELÉM — DOMINGO, 30 DE NOVEMBRO DE 1958

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

DEPARTAMENTO DE RECEITA

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS
Despachos exarados pelo senhor diretor do Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas.

Em 25/11/58.

Comunicação do fiscal R. Pauix e Marcio Lorena, contra a firma Jorge & Moraes. — Aguarde-se o recolhimento do débito.

Silva & Tavares Ltda. — Aguarde-se o recolhimento do débito.

Nicolau da Costa. — & Secção Mecanizada.

SIA, Indústrias Reunidas F. Matarazzo. — A funcionária Ceres.

De Simão S. Tavares. — Ao funcionário Rubens Duarte.

De Maria da Glória Coelho da Silva. — A funcionária Antônia Céres.

Cardoso & Cia. — A Secção Mecanizada, para inscrever.

Corrêa & Abreu. — A vista da informação, como requer.

M. Vieira & Cia. — A vista da informação, como requer.

Africana Tecidos SIA. — Ao funcionário Smith, para os devidos fins.

Tourão de Miranda & Cia. Ltda. — Ao funcionário João Lima, para atender.

J. Chagas. — Ao fiscal do distrito, para informar.

Pinto & Soares Ltda. — Ao fiscal do distrito, para informar.

Eternit do Brasil. Cimento Amianto SIA. — Ao fiscal do distrito, para informar.

Ferreira d'Oliveira Com. e Naveg. SIA. — Ao funcionário João Lima, para atender.

Importação e Representações Amazonica S/A. — Ao funcionário João Lima, para atender.

Orcino Novaes de Souza.

Ao fiscal do distrito, para informar.

D. Jorge & Irmão. — A Secção Mecanizada.

Manuel Rezende. — Ao funcionário Smith, para os devidos fins.

Margarida da Silva Souza. — Ao fiscal do Distrito, para informar.

Coop. de Consumo dos Ass. da Benef. e Recreativa Importadora Ltda. — Ao fiscal do distrito, para informar.

Em 26/11/58.

Artur Santos. — Ao funcionário Smith, para os devidos fins.

Zuleide Tavares Henriques. — Encaminhe-se ao Exmo. Sr. Secretário de Estado de Finanças.

Albino Fialho. — Ao funcionário João Lima, para atender.

Silva T. Azevedo. — Diga o fiscal do Distrito.

D. F. Bastos & Cia. Ltda.

Ao funcionário João Lima, para atender.

G. Penna & Comp. — Ao inspetor de rendas, J. Pinho, para exame e parecer.

Coop. de Cos. dos Ass. da Benef. e Recreativa Importadora Ltda. — A Secção Mecanizada, para inscrever.

Almeida & Mendes Ltda. — Diga o fiscal do Distrito.

Maria José Pereira. — A Secção Mecanizada, para inscrever.

Maria Fernandes Esteves.

Anote-se.

Jocelino Sepéda. — A Secção Mecanizada, para inscrever.

F. C. Silva. — A Secção Mecanizada, para inscrever.

Evaristo de Souza & Cia.

A vista da informação, como requer.

José Alves Monteiro.

Ao funcionário Rubens Duarte.

Nahon & Irmão. — De-se ciência aos interessados e arquive-se.

José Ferreira do Nascimento. — A vista da informação, como requer.

Pinto & Soares Ltda. — Ao fiscal do Distrito, para informar.

J. L. Cavalcante. — A vista da informação, como requer.

Naval Mecânica Ltda., não tendo a firma depositado para recurso ou pago a importância de seu débito, extraia-se a certidão de dívida para cobrança executiva.

R. T. Ferreira & Comp. Ltda. — Aguarde-se o recolhimento do débito.

GOVERNO FEDERAL

Presidência da República

SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNICA

Término de acordo entre a Superintendência do Plano de Valoração Econômica da Amazônia e o Governo do Estado do Pará, para aplicação da verba de

Cr\$ 10.000.000,00 — Dotação de 1958, destinada a despesas de qualquer natureza com a manutenção e desenvolvimento das Colônias Agrícolas de "Augusto Mon-

tenegro" (Bragança), "Três de Outubro" (Castanhal), "Capitão Poço" (Ourém), "Tenente Pinon" (Bujaru), "Benjamim Constant" (Bragança), "Paes de Carvalho" (Alienquer), "Baião", Pedro Teixeira" (Capanema), "Rio Vermelho" (Ourém), "Nova Esperança" (Irituia) e Souzel.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado do Pará, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e GOVERNO, representada a primeira pelo seu Superintendente, Dr. Waldyr Bouhid, e a segunda pelo seu Governador General Joaquim de Magalhães Cardoso Barata, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acordo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acordo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e nove (1959) (art. 9º, § 2º, da Lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acordo o GOVERNO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes, a este acompanha, dêle fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acordo, a SPVEA entregará ao GOVERNO, a quantia de dez milhões de cruzeiros (Cr\$ 10.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL — Verba: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199 da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.2.0.0 — Produção Agrícola; 3.2.2.0 — Colonização; 14 — Pará; 2 — Despesas de qualquer natureza com a manutenção e desenvolvimento das Colônias Agrícolas de "Augusto Montenegro" (Bragança), "Três de Outubro" (Castanhal), "Capitão Poço" (Ourém), "Tenente Pinon" (Bujaru), "Ben-

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**GOVERNADOR DO ESTADO:**

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES
CARDOSO BARATA

SECRETÁRIO DE ESTADO DO GOVERNO:

JOSÉ PESSÔA DE OLIVEIRA

SECRETÁRIO DO INTERIOR E JUSTIÇA:

Dr. ARNALDO MORAIS FILHO

SECRETÁRIO DE FINANÇAS:

Sr. OSCAR NICOLAU DA CUNHA LAUZID

SECRETÁRIO DE SAÚDE PÚBLICA:

Dr. HENRY CHECRALLA KAYATH

SECRETÁRIO DE OBRAS, TERRAS E VIACÃO:

Dr. JARBAS DE CASTRO PEREIRA

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:

Dr. JOSÉ CARDOSO DA CUNHA COIMBRA

SECRETÁRIO DE PRODUÇÃO:

Dr. JOSÉ MENDES MARTINS

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

RUA DO UNA, 32 — TELEFONE: 6262

Sr. MANOEL GOMES DE ARAUJO FILHO
Diretor

Materia paga será recebida: — Das 8 às 12,30 horas
diariamente, exceto aos sábados.

ASSINATURAS**CAPITAL:**

Anual	Cr\$ 800,00
Semestral	" 500,00
Número avulso	" 2,00
Número atrasado	" 3,00

ESTADOS E MUNICÍPIOS:

Anual	Cr\$ 1.000,00
Semestral	" 600,00

O custo do exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 3,00 ao ano.

PUBLICIDADE:

1 Página de contabilidade, 1 vez . Cr\$ 1.200,00
1 Página comum, uma vez " 900,00
Publicidade por mais de 2 vezes até 5 vezes inclusive,
10% de abatimento.
De 5 vezes em diante, 20%, idem.
Cada centímetro por coluna — Cr\$ 10,00.

E X P E D I E N T E

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais até às 14,00 horas, exceto aos sábados.

— As reclamações pertinentes à matéria retribuida, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas, por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 14,30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída dos órgãos oficiais.

— Os originais deverão ser datilografados e autenticados, ressalvadas por quem de direito, as rasuras e emendas.

— A matéria paga será recebida das 8 às 14,00 horas nesta I. O., e no posto coletor à rua 13 de Maio, das 8,00 às 11 horas, exceto aos sábados.

— Exceutadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressas o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

— As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

— Afim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

jamim Constant" (Bragança), "Pais de Carvalho" (Alenquer), "Baião", "Pedro Teixeira" (Capanema), "Rio Vermelho" (Ourém), "Nova Esperança" (Irituia) e Souzel: Cr\$ 10.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e/segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — O GOVERNO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — O GOVERNO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de suspender, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no art. 246, do Decreto n.º 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do art. 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 34.132, de 9 de outubro de 1953, promovendo-se, então a competente coleta de preços.

CLÁUSULA OITAVA: — Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente e êstes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 26 de dezembro de 1958.

WALDIR BOUHID

Gal. JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

José Mendes Martins

Ilegível

Plano de aplicação da verba de Cr\$ 10.000.000,00, dotação de 1958, para despesas de qualquer natureza com a manutenção e desenvolvimento das Colônias Agrícolas de "Augusto Montenegro" (Bragança), "Três de Outubro" (Castanhal), "Capitão Pôço" (Ourém), "Tenente Pinon" (Bujaru), "Benjamim Constant" (Bragança), "Paes de Carvalho" (Alenquer), "Baião", "Pedro Teixeira" (Capanema), "Rio Vermelho" (Ourém), Nova Esperança (Irituia) e Souzel

DISCRIMINAÇÃO	U	Q	PREÇO	
			UNITÁRIO	TOTAL
RESUMO:				
1) CAPANEMA				
Ampliação e manutenção da colônia "Pedro Teixeira"			Cr\$ 1.500.000,00	
2) OURÉM				
Trabalho de recuperação da colônia Agrícola "Rio Vermelho"			Cr\$ 300.000,00	
Ampliação e manutenção da colônia agrícola "Capitão Poço"			Cr\$ 2.000.000,00	
3) BUJARU				
Trabalho de recuperação da colônia agrícola "Tenente Pinon"			Cr\$ 400.000,00	
4) BRAGANÇA				
Ampliação e manutenção da colônia agrícola "Augusto Montenegro"			Cr\$ 2.000.000,00	
Ampliação e manutenção da colônia agrícola "Benjamim Constant"			Cr\$ 1.500.000,00	
5) IRITUIA				
Trabalho de recuperação de colônia agrícola "Nova Esperança"			Cr\$ 300.000,00	
6) CASTANHAL				
Ampliação e manutenção da colônia agrícola "Três de Outubro"			Cr\$ 800.000,00	
7) ALENQUER				
Ampliação e manutenção da colônia agrícola "Paes de Carvalho"			Cr\$ 1.200.000,00	
TOTAL				Cr\$ 10.000.000,00
1 — CAPANEMA				
Ampliação e manutenção da colônia agrícola "Pedro Teixeira":				
A — loteamento e cadastro			Cr\$ 350.000,00	
B — instalação industrial:				
1 máquina de beneficiar arroz			Cr\$ 200.000,00	
1 motor de 25 HP			Cr\$ 200.000,00	
1 debulhador de milho motorizado			Cr\$ 60.000,00	
1 casa de fabricação de farinha com fôrnos			Cr\$ 50.000,00	
C — 1 barracão para instalação industrial			Cr\$ 100.000,00	
D — Para aquisição de sementes de malva, arroz, milho e algodão			Cr\$ 400.000,00	
E — Administração:				
Pessoal			Cr\$ 140.000,00	
.....				Cr\$ 1.500.000,00
2 — OURÉM				
Trabalho de recuperação da colônia "Rio Vermelho" no município.				
A — Loteamento e cadastro			Cr\$ 250.000,00	
B — Utensílios, ferramentas agrícolas, inseticidas e adubos químicos			Cr\$ 50.000,00	
.....				Cr\$ 300.000,00
3 — BUJARU				
Trabalho de recuperação da colônia "Tenente Pinon" no município.				
A — Loteamento e cadastro			Cr\$ 300.000,00	
B — Utensílios, ferramentas agrícolas, inseticidas, sementes e adubos químicos			Cr\$ 100.000,00	
.....				Cr\$ 400.000,00

4 — Domingo, 30

DIARIO OFICIAL

Novembro — 1958

4 — BRAGANÇA

Ampliação e manutenção da colônia agrícola "Augusto Motenegro" no município.

A —	Prosseguimento do loteamento de 200 lotes a	Cr\$ 2.500,00 cada	500.000,00
B —	Para aquisição de 40 motores de 3 HP para casa de farinha a Cr\$ 20.000,00		800.000,00
C —	Para aquisição de sementes de malva, arroz, milho e algodão		300.000,00
D —	Para aquisição de ferramentas agrícolas, etc.		250.000,00
E — Administração :			
Pessoal	140.000,00		150.000,00
Material	10.000,0		
			2.000.000,00

5 — OURÉM

Ampliação e manutenção da colônia agrícola "Capitão Poço" no município.

A —	Prosseguimento do loteamento de 100 lotes a	Cr\$ 2.500,00 cada	250.000,00
B —	Para aquisição de 40 motores de 3 HP, para casa de farinha a Cr\$ 20.000,00 cada		800.000,00
C —	Para aquisição de sementes de malva, arroz, milho e algodão		400.000,00
D —	Para aquisição de ferramentas agrícolas, etc.		400.000,00
E — Administração :			
Pessoal	140.000,00		150.000,00
Material	10.000,0		
			2.000.000,00

6 — IRITUIA

Trabalho de recuperação da colônia Nova Esperança no município

A —	Loteamento e cadastro		250.000,00
B —	Utensílios, ferramentas agrícolas, inseticida e adubos químicos		50.000,00
			300.000,00

7 — CASTANHAL

Ampliação e manutenção da colônia agrícola "Três de Outubro" no município.

A —	Instalação industrial :		
	1 máquina de beneficiar arroz		160.000,00
	1 motor de 20 HP		180.000,00
	1 debulhador de milho motorizado		60.000,00
	1 casa de fabricação de farinha com cinco fornos		50.000,00
B —	Barracão para instalação industrial		100.000,00
C —	Para aquisição de sementes de malva, arroz, milho e algodão		150.000,00
D — Administração :			
Pessoal			100.000,00
			800.000,00

8 — ALENQUER

Ampliação e manutenção da colônia agrícola "Paes de Carvalho" no município

A —	Loteamento e cadastro		300.000,00
B —	Instalação Industrial :		
	1 máquina de beneficiar arroz		160.000,00
	1 motor de 20 HP		180.000,00
	1 debulhador de milho motorizado		60.000,00
	1 casa de fabricação de farinha com cinco fornos		50.000,00
C —	1 barracão para instalação industrial		100.000,00
D —	Para aquisição de sementes de malva, arroz, milho e algodão		250.000,00
E — Administração :			
Pessoal			100.000,00
			1.200.000,00

Domingo, 30

DIARIO OFICIAL

Novembro — 1958 — 5

9 — BRAGANÇA

Ampliação e manutenção da colônia agrícola Benjamim Constante no município de Bragança.

A — Loteamento e cadastro

250.000,00

B — Instalação Industrial :

1 máquina de beneficiar arroz

160.000,00

1 motor de 20 HP

180.000,00

1 débulhador de milho motorizado

60.000,00

1 casa de fabricação de farinha com cinco fornos

50.000,00

C — 1 barracão para instalação Industrial

100.000,00

D — Para aquisição de sementes de malva, arroz, milho

450.000,00

e algodão

250.000,00

E — Para aquisição de ferramentas agrícolas, etc

Cr\$ 1.500.000,00

Término de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Paróquia de Manicoré, para aplicação da verba de Cr\$ 25.000,00 — dotação de 1958, destinada ao Educandário Nossa Senhora das Graças, a cargo da referida Paróquia.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Paróquia de Manicoré, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e Paróquia, representada a primeira pelo seu Superintendente, Dr. Waldir Bouhid, e a segunda pelo seu procurador, Padre Manoel Guerra Matheus, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato, para o fim especial de dispôr sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (4.º), alínea "b", do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições daquele Regulamento, pelas da lei número oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aquicáveis, pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA : — O presente contrato vigorará na data da sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e nove (1959) (art. 9.º, § 2.º, da Lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu término, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLÁUSULA SEGUNDA : — Pelo presente contrato a Paróquia obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades contratantes, a este acompanha dêle fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA : — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará à Paróquia a quantia de vinte e cinco mil cruzeiros (Cr\$ 25.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10 — SPVEA; DESPESAS ORDINÁRIAS — Verba : 2.00 — Transferências; CONSIGNAÇÕES: 2.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 2.1.03 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA : 2.00 — Transferências; 2.1.0.0 — Auxílios e Subvenções; 03 — Subvenções Extraordinárias; 1 — De acordo com o art. 18, da Lei n. 1.806, combinado com o disposto na lei n. 1.493, de 13-12-51, modifi-

cada pela n. 2.266, de 12 de julho de 1954, conforme discriminação do Adendo "A". 04 — Amazônas — Educandário Nossa Senhora das Graças, a cargo da Paróquia de Manicoré; Cr\$ 25.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO : — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com a prioridade da verba, será feita em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA : — A Paróquia prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA : — A Paróquia apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA : — A SPVEA se reserva o direito de suspender, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA : — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu Luiz, Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades contratantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 28 de novembro de 1958.

WALDIR BOUHID

Pe. MANOEL GUERRA MATHEUS

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas :

Alvaro de Moraes Cardoso

Walter Pedro de Castro.

Anexo ao Convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Paróquia de Manicoré, Estado do Amazonas, para aplicação da dotação de Cr\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros), consignada no Orçamento da União para o corrente exercício, e destinada ao Educandário Nossa Senhora das Graças, a cargo da referida Paróquia

I—CONSTRUÇÃO :

1.150 Estacas de madeira de lei a Cr\$ 4,00	4.600,00
Mão de obra	3.000,00
10 Ks. de pregos	500,00
15 Ks. de grampos	900,00
Total	Cr\$ 9.000,00

II—PESSOAL TÉCNICO :

Ordenado de uma professora em três meses a Cr\$ 2.000,00	Cr\$ 6.000,00
--	---------------

III—MANUTENÇÃO

Ordenado de uma zeladora durante dez meses a Cr\$ 1.000,00	10.000,00
TOTAL	Cr\$ 25.000,00

Término de acordo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal de Rondônia, para aplicação da dotação de 1958, destinada ao prosseguimento da construção da Rodovia BR-29, Trecho Porto Velho Vilhena.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal de Rondônia, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e GOVERNO, representada a primeira pelo seu Superintendente, Dr. Waldir Bouhid, e a segunda pelo Ten. Cel. Paulo Nunes Leal, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acordo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1806) de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA : — O presente acordo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e nove (1959) (art. 9º, § 2º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu término, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLÁUSULA SEGUNDA : — Pelo presente acordo o GOVERNO, obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente ratificado pelos representantes das entidades acordantes, a este acompanha, dê-lhe fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA : — Para execução dos serviços previstos no presente acordo, a SPVEA entregará ao GOVERNO, a quantia de oito milhões de cruzeiros..... (Cr\$ 8.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE

CAPITAL — Verba: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199 da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DE DESPESA: 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.4.0.0 — Transportes e Comunicações; 3.4.2.0 — Transporte rodoviário; 23 — Rondônia; 1 — Prosseguimento da construção da rodovia BR-29, trecho Porto Velho Vilhena: Cr\$ 8.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO : — O pagamento a que se refere esta cláusula de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta das contas relativas as dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA : — O GOVERNO, prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acordo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha percedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA : — O GOVERNO, apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização contábil.

CLÁUSULA SEXTA : — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA : — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acordo, deverão ser feitas mediante concorrência pública quando seu valor fôr igual ou superior a..... Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo Decreto número 34.132, de 9 de outubro de 1953, promovendo-se, então a competente coleta de preços.

CLÁUSULA OITAVA : — Poderá êste acordo sem ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, e qual depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 27 de novembro de 1958.

WALDIR BOUHID

PAULO NUNES LEAL

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Manoel Borges Neto

Assinatura ilegível

Domingo, 30

DIARIO OFICIAL

Novembro — 1958 — 7

TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA

Plano de aplicação de Cr\$ 8.000.000,00, dotação de 1958, destinada ao prosseguimento da construção da rodovia BR-29, trecho porto Velho — Vilhena

DISCRIMINAÇÃO	U	Q	P R E C O	
			UNITÁRIO	TOTAL
I — PESSOAL para pagamento do pessoal, inclusive contribuições ao I.A.P.I. e gratificação ao Eng. Chefe do Serviço de Estradas de Rodagem do Território, conforme quadro anexo ao processo n. 32.520	vb	—	—	4.868.066,00
II — PEÇAS E ACESSÓRIOS para aquisição de peças e acessórios para recuperação de máquinas rodoviárias	vb	—	—	1.630.934,00
III — COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES para aquisição de combustíveis e lubrificantes	vb	—	—	1.500.000,00
T O T A L			Cr\$	8.000.000,00

Término de acordo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado do Maranhão, para aplicação da verba de Cr\$ 8.000.000,00 — Dotação de 1958, destinada à mecanização da lavoura naquêle Estado.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado do Maranhão, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e GOVERNO, representada a primeira pelo seu Superintendente, Dr. Waldir Bouhid, e o segundo pelo seu procurador, Senhor Vinicius Bahury Oliveira, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acordo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, polas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezasseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acordo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e nove (1959) (art. 9º, § 2º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acordo o GOVERNO, obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes a este acompanha dele fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acordo, a SPVEA entregará ao GOVERNO, a quantia de oito milhões de cruzeiros (Cr\$ 8.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10 — SPVEA; Despesas de Capital — Verba: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Produção Agrícola; 3.2.3.0 — Produção Vegetal; 3.2.3.1 — Mecanização da Lavoura; 11 — Maranhão; 1 — Governo do Estado. Cr\$ 8.000.000,00. A quantia correspondente foi

deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O Pagamento a que se refere esta cláusula de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — O GOVERNO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acordo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tem procedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — O GOVERNO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de suspender, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acordo, deverão ser feitas mediante concorrência pública quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo Decreto número 34.132, de 9 de outubro de 1953, promovendo-se, então a competente coleta de preços.

CLÁUSULA OITAVA: — Poderá este acordo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações devem ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e estes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, o Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente

de Administração da SPVEA, lavrei o presente térmo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 27 de novembro de 1958.

WALDIR BOUHID.

Pp. VINICIUS BAHURY OLIVEIRA.

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Tostemunhas:

Manoel Borges Neto.

Armando Barbosa de Miranda.

Anexo ao Convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado do Maranhão, para aplicação da dotação de Cr\$ 8.000.000,00 (oito milhões de cruzeiros), consignada no Orçamento da União para o corrente exercício, e destinada à Mecanização da Lavoura, naquela Unidade Federativa.

1—Aquisição de 2 tratores de esteira, potência aproximada de 70 HP, com lâmina para destocamento marca 'Caterpillar'	4.000.000,00
2—Aquisição de 4 tratores de pneus, potência aproximada de 45 HP, com implementos marca 'Fordson Major' e dois 'Ford'	1.600.000,00
3—Aquisição de 10 cultivadores a Cr\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzeiros), cada	25.000,00
4—Aquisição de 5 grades de 10 discos a Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros), cada	60.000,00
5—Aquisição de 5 grades de 12 discos a Cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros), cada	75.000,00
6—Aquisição de 5 grades de 14 discos a Cr\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos cruzeiros), cada	87.500,00
7—Aquisição de 15 semeadeiras de uma linha a Cr\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos cruzeiros), cada	52.500,00
8—Aquisição de 10 pulverizadores Costal, capacidade de 15 litros a Cr\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzeiros), cada	25.000,00
9—Aquisição de 2 grades de discos recortados a Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), cada	40.000,00
10—Aquisição de 7 semeadeiras de 2 linhas a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), cada	35.000,00
11—Aquisição de 5 grades arados de 3 discos a Cr\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil cruzeiros), cada	275.000,00
12—Aquisição de 5 grades duplas com 28 discos, a Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros), cada	150.000,00
13—Aquisição de 2 grades de 40 discos a 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos cruzeiros), cada	75.000,00
14—Recuperação dos tratores	1.000.000,00
15—Eventuais	500.000,00
TOTAL	Cr\$ 8.000.000,00

EDITAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Secção, faço público que por Arlete Carmo de Souza, nos termos do art. 7º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agro-Pecuária, sitas na 16.ª Comarca; 44.º Térmo; 44.º Município, — Capim e 118.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Faz frente para os fundos das terras requeridas por Jairo e Ledio da Cunha Bastos, lados e fundos com terras a serem requeridas por Odilon Monteiro Guimarães, Benicio Rocha Coutinho e Gabriel Elias Neto, medindo 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquêle Município de Capim.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 10 de novembro de 1958.

(a) Arlinda Alves da Silva — pelo Oficial Administrativo.

(11, 21 e 31|11|58)

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ÁGUAS

Chamada de funcionário

De ordem do Sr. Diretor-Geral do Departamento Estadual de Águas, notifico pelo presente Edital, ao Sr. Iranildo Ewerton do Amaral, ocupante efetivo do cargo de Escriturário, padrão H, lotado neste Departamento, para no prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação deste, reassumir suas funções nesta repartição, das quais se acha afastado há mais de 30 dias, sob pena de o não fazendo ser proposta as demissões nos termos da Lei, por abandono de serviço.

Departamento Estadual de Águas, em 20 de novembro de 1958.—(a) Everaldo Sarmanho, Chefe de Expediente do DEA.

Visto:

Em, 14 de novembro de 1958.
(assinatura ilegível), Diretor do D. E. A.
(G — 21—22—23—25—26—27—
28—29—30|11—2—3—4—5—6—7—
9—10—11—12—13—14—16—17—
18—19—20—21—22—23 e 24|12|58)

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ÁGUAS

SEÇÃO DE EXPEDIENTE

Chamada de funcionários

De ordem do Sr. Diretor-Geral do Departamento Estadual de Águas, notifico pelo presente Edital, a Sra. Maria de Nazaré Coelho Reis Pinheiro, ocupante efetiva do cargo de Contabilista padrão "J" e, Raimundo Felix Gomes de França, ocupante efetivo do cargo de Protocolista padrão "G", ambos lotados neste Departamento, para no prazo de trinta (30) dias a contar da publicação deste, reassumir suas funções, nesta repartição, dos quais se acham afastados há mais de 30 dias (trinta) sob pena de não fazendo ser proposta as demissões nos termos da Lei, por abandono do cargo.

Departamento Estadual de Águas, em 4 de novembro de 1958.

(a) Everaldo Sarmanho, Chefe do Expediente do DEA.

G — 5—6—7—8—9—11—12—13—
14—15—18—19—20—21—22—23—
25—26—27—28—29—30|11 — 2—
3—4—5—6—7—9 e 11|12|58

**SECRETARIA DE ESTADO DE
EDUCACAO E CULTURA**

Na qualidade de Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo e usando da atribuição que me confere o art. 199, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, notifico pelo presente edital, a normalista Helga Nunes Pinto Marques, ocupante do cargo de professor de 3.^a entrância, com exercício no grupo escolar "Paulino de Brito", para no prazo de dez (10) dias, apresentar sua defesa no processo instaurado contra a mesma para apurar a causa de haver abandonado o cargo.

E para que não se alegue ignorância, lavrei o presente, que será publicado no órgão oficial do Estado pelo prazo de oito (8) dias consecutivos, nos termos do § 3.^º do art. 199 da Lei citada.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 26 de novembro de 1958. — (a) Carlos Victor Pereira, Presidente da Comissão de Inquérito.

(G — 29 e 30|11 e 2 a 10|12|58)

EDITAL DE CHAMADA

De ordem do Sr. Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente edital, o Sr. Tacito Almeida, Professor da cadeira de Harmonia Elementar do Conservatório "Carlos Gomes", para, no prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação deste, reassumir o seu cargo do qual se acha afastado, sob pena de não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação legal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item II, da Lei n. 749, de 24-12-1953.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 20 de outubro de 1958.

(a) Laura Batista de Lima — Diretor de Expediente.

Visto: — Dr. Cunha Coimbra, Secretário.

(G — 23 — 24 — 25 — 26 — 28 — 29 — 30 — 31|10 e 1 — 3 — 4 — 5 — 6 — 7 — 8 — 9 — 11 — 12 — 13 — 14 — 15 — 16 — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 — 22 — 23 — 25 — 26 — 27 — 28 e 29|11|58)

De ordem do senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico pelo presente edital, a Sra. Aurora da Silva Albuquerque, ocupante do cargo de servente, com exercício no grupo escolar "José Bonifácio", para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir as funções de seu cargo, do qual se acha afastada, sob pena de não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação legal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 205, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953.

E para que não alegue ignorância, lavrei o presente edital para ser publicado no órgão oficial do Estado, durante trinta (30) dias, como estatue o art. 205, da mesma Lei.

Eu, Laura Batista de Lima, Chefe de Expediente, o escrevi e assino.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 20 de outubro de 1958.

(a) Lucimar Cordeiro de Almeida, Pelo Chefe de Expediente.

(G — 23 — 24 — 25 — 26 — 28 — 29 — 30 — 31|10 e 1 — 3 — 4 — 5 — 6 — 7 — 8 — 9 — 11 — 12 — 13 — 14 — 15 — 16 — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 — 22 — 23 — 25 — 26 — 27 — 28 e 29|11|58)

De ordem do senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente edital, o senhor Tomaz Joaquim Celestino Nunes, Inspetor Escolar, padrão "N", do Quadro Único, para no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir as funções de seu cargo, do qual se acha afastado sem motivo, sob pena de não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953.

E para que se não alegue ignorância, lavrei o presente edital para ser publicado no órgão oficial do Estado, durante trinta (30) dias.

Eu, Laura Batista de Lima, Chefe de Expediente, o escrevi e assino.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 3 de novembro de 1958.

(a) Laura Batista de Lima, Chefe de Expediente.

(G — 6 — 7 — 8 — 9 — 11 — 12 — 13 — 14 — 15 — 16 — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 — 22 — 23 — 25 — 26 — 27 — 28 — 29 — 30|11 e 2 — 3 — 4 — 5 — 6 — 7 — 8 — 9 — 11 e 12|12|58)

De ordem do senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico pelo presente edital, a sra. Noemia Silva Menezes, ocupante do cargo de Professor da escola do lugar Jambuaçú, Município de Anhangá, para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir as funções de seu cargo, do qual se acha afastado, sob pena de não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953.

E para que não alegue ignorância, lavrei o presente edital para ser publicado no órgão oficial do Estado, durante trinta (30) dias, como estatue o art. 205, da mesma Lei.

Eu, Eunice dos Santos Guimarães, Diretor de Expediente, o escrevi e assino.

Secretaria de Estado de Saúde Pública, 24 de novembro de 1958.

(a) Eunice dos Santos Guimarães — Diretor de Expediente

Visto:

Dr. Henry Checralla Kayath, Secretário de Estado de Saúde Pública

(G — 27 — 28 — 29 — 30|11; 2, 3, 4; 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14; 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24; 25, 27, 28, 30 e 31|12|58).

Serviço de Administração do Departamento Estadual de Segurança Pública, em Belém, 30 de outubro de 1958.

(a.) Orlando de Carvalho Pinto, Chefe do Serviço de Administração.

(G. — 31|10; 4 — 5 — 6 — 7 — 8 — 9 — 11 — 12 — 13 — 14 — 15 — 16 — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 — 22 — 23 — 25 — 26 — 27 — 28 — 29 — 30|11; e 2 — 3 — 4 — 5 — 6 — 7|12|58).

Notificação

De ordem do senhor Secretário de Estado de Saúde Pública, notifico pelo presente edital o sr. Clodoaldo Cardoso do Nascimento, ocupante do cargo de Polícia Sanitária, classe G, do Quadro Único, lotado nos Distritos Sanitários do Interior, desta Secretaria de Estado de Saúde Pública para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir as funções de seu cargo, do qual se acha afastado, sob pena de não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão nos termos do art. 205, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953.

E para que não alegue ignorância, lavrei o presente edital para ser publicado no órgão oficial do Estado, durante trinta (30) dias, como estatui o art. 205, da mesma Lei.

Eu, Eunice dos Santos Guimarães, Diretor de Expediente, o escrevi e assino.

Secretaria de Estado de Saúde Pública, 24 de novembro de 1958.

(a) Eunice dos Santos Guimarães — Diretor de Expediente

Visto:

Dr. Henry Checralla Kayath, Secretário de Estado de Saúde Pública

(G. — 27 — 28 — 29 — 30|11; 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14; 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24; 25, 27, 28, 30 e 31|12|58).

Dr. Henry Checralla Kayath, Secretário de Estado de Saúde Pública

(G. — 27, 28, 29, 30|11; 2, 3, 4; 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14; 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24; 25, 27, 28, 30 e 31|12|58).

Notificação

De ordem do senhor Secretário de Estado de Saúde Pública, notifico pelo presente edital o sr. Sebastião Henrique de Carvalho, ocupante do cargo de Polícia Sanitária, classe G, do Quadro Único, lotado nos Distritos Sanitários do Interior, desta Secretaria de Estado de Saúde Pública para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir as funções de seu cargo, do qual se acha afastado, sob pena de não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão nos termos do art. 205, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953.

E para que não alegue ignorância, lavrei o presente edital para ser publicado no órgão oficial do Estado, durante trinta (30) dias, como estatui o art. 205, da mesma Lei.

Eu, Eunice dos Santos Guimarães, Diretor de Expediente, o escrevi e assino.

Secretaria de Estado de Saúde Pública, 24 de novembro de 1958.

(a) Eunice dos Santos Guimarães — Diretor de Expediente

Visto:

Dr. Henry Checralla Kayath, Secretário de Estado de Saúde Pública

(G. — 27 — 28 — 29 — 30|11; 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14; 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24; 25, 27, 28, 30 e 31|12|58).

ANÚNCIOS**GONCALVES COMÉRCIO E
NAVEGAÇÃO S. A.**

Comunicamos aos senhores acionistas que se acham à sua disposição, em nossa sede social, os documentos a que se refere o art. 99, da Lei das Sociedades por Acções, e correspondentes ao 20.

exercício social encerrado em 31 de agosto de 1958.

Belém, 27 de novembro de ...

"Gonçalves Comércio e Navegação S. A." — (Assinatura ilegível), Diretor de Navegação.

(T. 24.225 — 29, 30|11 e 2|12|58)

PARAENSE, TRANSPORTE AÉREOS, S/A**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA****(1.^a Convocação)**

Convidam-se os Srs. Acionistas a comparecer à sede social, à rua 13 de Maio, n. 100, às 10 horas do dia 9 de dezembro de 1958, a fim de, reunidos em assembléia geral extraordinária, deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

I—Aumento do capital social;

II—Reforma dos Estatutos.

Belém, Pará, 29 de novembro de 1958.

Antonio Alves Affonso Ramos Junior

Diretor-Presidente

Antonio Alves Ramos Neto

Diretor Vice-Presidente

Francisco Pais de Barros

Diretor-Secretário

(Ext. — 30|11|58).

IMPORTADORA DE FERRAGENS, S. A.**ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
DA IMPORTADORA DE FERRAGENS S. A.**

Aos dezessete (17) dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) da era cristã, nesta Cidade de Belém, capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil, em sua sede social, à avenida Presidente Vargas, anteriormente avenida Quinze de Agosto, número cinquenta e três (53), primeiro pavimento do "Edifício Importadora", reuniram-se, em primeira convocação, em assembléia geral extraordinária, acionistas da Importadora de Ferragens, S. A., representando mais de dois terços (2/3) do capital social com direito a voto, conforme se verifica pelas assinaturas constantes do "Livro de Presença", com as declarações exigidas por lei. Às dezessete horas e quinze minutos, o presidente da Assembléia Geral, doutor Octávio Augusto de Bastos Meira, assumiu a direção dos trabalhos, convidando para secretários os acionistas Antonio José Cerqueira Dantas e João Queiroz de Figueiredo, solicitando a êste, em seguida, que procedesse à leitura do edital de convocação da Assembléia Geral, publicado no DIARIO OFICIAL dêste Estado, nos dias oito (8), doze (12), quinze (15) e dezessete (17) de novembro corrente, e na "Folha do Norte" nos três primeiros dias que acabam de ser mencionados, leitura essa que foi feita nos seguintes termos: "Importadora de Ferragens, S. A.. Primeira Convocação de Assembléia Geral Extraordinária. O Presidente da Assembléia Geral de Importadora de Ferragens, S. A., ex-vi do artigo 15, combinado com o artigo 18 dos Estatutos Sociais, e artigo 104 do decreto-lei 2.627, de 26 de setembro de 1940, convoca os Acionistas desta Empresa para, no dia dezessete (17) de novembro corrente, às dezessete (17) horas, na sede social, no "Edifício Importadora", à Avenida Presidente Vargas, 53, lo. pavimento, reunirem-se em Assembléia Geral Extraordinária, a fim de discutirem e deliberarem sobre os seguintes assuntos, nos termos da exposição justificativa da Diretoria, que se encontra, na sede social, à disposição dos interessados: a) Aumento do capital social com o aproveitamento de parte das reservas estatutárias; e b) Reforma dos Estatutos da Sociedade. Belém, 7 de novembro de 1958. — (a.) Octávio Augusto de Bastos Meira, Presidente da Assembléia Geral". Logo após, o Presidente passou a ler a exposição justificativa da Diretoria, redigida nos seguintes termos: "Srs. Acionistas de Importadora de Ferragens, S. A.. I — Como de conhecimento dos senhores Acionistas, as importâncias dos fundos de reserva, criadas por nossos Estatutos, alcançaram, no balanço encerrado a 31 de dezembro de 1957, o total de cento e setenta e um milhões de cruzeiros (Cr\$ 171.000.000,00). Tendo em consideração o satisfatório movimento das operações desta Empresa no exercício corrente de 1958, a quantia a ser acrescida a êsses fundos, ao encerrarmos o balanço a 31 de dezembro do ano em curso, determinará que êsses fundos ultrapassem a cifra do capital social realizado, que é, atualmente, de duzentos milhões de cruzeiros (Cr\$ 200.000.000,00). Assim sendo, em atendimento à determinação do § 2º do artigo 130 do decreto-lei 2.627, de 26 de setembro de 1940, que dispõe sobre as sociedades por ações, cumpre a esta Diretoria propôr à Assembléia Geral de nossa Sociedade o aumento do capital social para duzentos e cinquenta milhões de cruzeiros (Cr\$ 250.000.000,00), aplicando-se, nessa elevação, cinquenta milhões de cruzeiros (Cr\$ 50.000.000,00), retirados do fundo de reserva para "Garantia e Consolidação do Ativo". As ações novas, correspondentes a esse aumento, serão distribuídas entre os acionistas, em proporção do número de ações que possuirem, ex-vi do disposto no artigo 113 do mencionado decreto-lei 2.627. Considerando a época em

que esse aumento de capital vai tornar-se efetivo, quase no encerramento do exercício, sugerimos que os dividendos, concernentes aos cinquenta milhões de cruzeiros Cr\$ 50.000.000,00) dessa majoração, sejam computados na proporção dos dias de sua efetividade, como capital, a contar da publicação, no DIARIO OFICIAL dêste Estado, da ata da sessão de Assembléia Geral que aprovar o aumento ora proposto. II — A aceitação do aumento do capital, consubstancial no item anterior, trará como consequência a alteração do artigo 3º de nossos Estatutos, referente ao capital social. Entretanto, a prática da vida das sociedades anônimas, aliada ao desenvolvimento, sempre crescente, de nossos negócios, impõe uma revisão geral de nossa lei estatutária, de modo que melhor se adapte às necessidades atuais desta Empresa, permitindo, entre outros benefícios, mais eficiente entrosagem de seus órgãos administrativos. De outro lado, aconselhável se mostra excluir dos Estatutos outras determinações que, de modo obrigatório, já constam das leis brasileiras aplicáveis às sociedades anônimas. E, assim, que esta Diretoria apresenta o incluso projeto de reforma dos Estatutos de Importadora de Ferragens, S. A., para que sejam estudados, discutidos e votados pelos senhores Acionistas, na próxima reunião de Assembléia Geral Extraordinária, juntamente com a aludida proposta para aumento do capital social. III — As importâncias matérias, versadas nos itens I e II da presente exposição justificativa, já receberam manifestação do Conselho Fiscal desta Empresa, nos termos do parágrafo único do artigo 108 do já mencionado decreto-lei 2.627, de 26 de setembro de 1940, como se vê pelo parecer unânime que acompanha a presente explanação. IV — Oferecendo ao estudo e à deliberação de nossos prezados Acionistas as matérias ora expostas, solicitamos ao exmo. sr. dr. Presidente da Assembléia Geral de Importadora de Ferragens, S. A. que se digne de convocá-la, a fim de que, em caráter extraordinário, se instale na sede social em dia e hora previamente designados, obedecendo, quanto ao quorum, o que determina o artigo 104 do já mencionado decreto-lei 2.627. Belém, 6 de novembro de 1958. Antônio Alves Velho. Abílio Augusto Velho. Antônio José Cerqueira Dantas. João Queiroz de Figueiredo. Joaquim P. Alves. Narciso Braga. Clementino J. Reis. David Loureiro". Prolongando, o Presidente transmitiu à Assembléia o parecer do Conselho Fiscal, cuja redação é esta: "Importadora de Ferragens, S. A. Parecer do Conselho Fiscal. Os membros do Conselho Fiscal de Importadora de Ferragens, S. A., no fim assinados, após o estudo da exposição justificativa que lhe foi apresentada pela Diretoria desta Empresa, a respeito do aumento do capital social de duzentos milhões de cruzeiros (Cr\$ 200.000.000,00) para duzentos e cinquenta milhões de cruzeiros (Cr\$ 250.000.000,00), com o aproveitamento de parte do Fundo de Reserva para "Garantia e Consolidação do Ativo", assim como a reforma dos Estatutos desta Sociedade, conforme projeto que também lhes foi oferecido, resolvem, por unanimidade, emitir parecer favorável à aprovação de ambas as matérias submetidas ao seu estudo e deliberação, rubricando todas as páginas do aludido projeto para reforma da lei estatutária desta Empresa. Belém, 4 de novembro de 1958. Ausier Bentes. José Carvalho da Cruz. João Francisco de Lima Filho". Explicou, então, o Presidente que ia pôr em discussão a primeira parte da proposta da Diretoria, consistente no aumento do capital social, que passaria de duzentos milhões de cruzeiros (Cr\$ 200.000.000,00) para duzentos e cinquenta milhões de cruzeiros (Cr\$ 250.000.000,00), com o aproveitamento de parte do "Fundo de Reserva para Garantia e Consolidação do Ativo", sendo os dividendos, concernentes aos cinquenta milhões de cruzeiros (Cr\$ 50.000.000,00) dessa majoração, computados, no exercício corrente de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), na proporção dos dias de sua efetividade como capital, a contar da publicação da ata da pre-

Domingo, 30

sente reunião no DIÁRIO OFICIAL dêste Estado. Não havendo quem discutisse a matéria, passou-se à votação, tendo a proposta da Diretoria, em todos os seus termos, obtido aprovação da unanimidade dos presentes, ficando, assim, aumentado para duzentos e cinquenta milhões de cruzeiros (Cr\$ 250.000.000,00) o capital social da emprêsa, todo realizado. A Presidência anunciou, em seguida, que ia procecer a leitura, a discussão e a votação do projeto para reforma dos Estatutos da Importadora de Ferragens, S. A., e que o faria artigo por artigo, o que se verificou sem qualquer emenda. No final, o Presidente proclamou que a proposta da Diretoria alcançará aprovação integral de todos os presentes, passando os seus dispositivos a constituir a base única para o funcionamento da sociedade. Em consequência dessa deliberação da Assembléia Geral, sem descrença de votos, os Estatutos sociais da Emprêsa passam a ter a seguinte redação: "Estatutos da Importadora de Ferragens, S. A.. CAPÍTULO I. DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO. Artigo 1º. — A IMPORTADORA DE FERRAGENS, S. A. tem sede na Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil, à avenida Presidente Vargas, 53, lo. pavimento, que poderá ser mudada por proposta da Diretoria e aprovação da Assembléia Geral. O objeto da sociedade é o comércio de ferragens, representações, comissões, designações, conta própria, importação e exportação do interior e do exterior, bem como a exploração de quaisquer ramos de atividade comercial e industrial. Artigo 2º. — A Sociedade tem como fôro a címaca de Belém. Sua duração é por tempo indeterminado, e terá, em ordem, todos os livros que a lei exige para o seu normal funcionamento. CAPÍTULO II. CAPITAL E AÇÕES. Artigo 3º. — O capital da Sociedade, todo realizado, é de duzentos e cinquenta milhões de cruzeiros (Cr\$ 250.000.000,00), dividido em duzentas e cinquenta mil (250.000) ações ordinárias, nominativas ou ao portador, cada uma do valor nominal de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00). § 1º. — A Sociedade pode emitir títulos múltiplos de ações, contendo as declarações exigidas por lei, assinados por dois diretores. § 2º. — Aos acionistas competem todos os direitos e deveres previstos em lei. Artigo 4º. — Os acionistas podem converter ações nominativas em ao portador e vice-versa. CAPÍTULO III. ADMINISTRAÇÃO. Artigo 5º. — A Sociedade é administrada por uma Diretoria, composta por oito membros, acionistas ou não, mas residentes no Brasil, eleito pela Assembléia Geral Ordinária, cujo mandato terá a duração de três anos, podendo ser reeleitos, uma ou mais vezes, terminando cada mandato e iniciando-se o seguinte na data em que ocorrer a eleição do novo corpo administrativo. § 1º. — Os cargos da Diretoria terão as seguintes designações: Diretor-Presidente, Diretor-1º. Vice-Presidente, Diretor-2º. Vice-Presidente, e cinco Diretores. § 2º. — Antes de entrar no exercício de suas funções, cada Diretor prestará caução de duzentas ações da Sociedade, sob pena de presumir-se a não aceitação do cargo. § 3º. — Quando afastado do centro de suas atividades, a serviço da Sociedade, qualquer diretor não perderá o direito à percepção da remuneração percentual e do pro-labore mensal. § 4º. — Ocorrendo a vaga definitiva de qualquer cargo da Diretoria, esta, por maioria de votos, resolverá sobre a necessidade de seu imediato preenchimento. Em caso afirmativo, providenciará para a eleição do novo diretor em Assembléia Geral Extraordinária. O substituinte completará o prazo do mandato do substituído. § 5º. — Se não se mostrar imperioso o preenchimento do cargo vago, a eleição de seu novo titular sómente se realizará no término do triênio então em curso, em Assembléia Geral Ordinária. § 6º. — O diretor, que não fôr reeleito, exonerar-se ou falecer durante o mandato, perceberá, até o seu afastamento da Diretoria, além do pro-labore mensal, a remuneração proporcional ao período de suas atividades no ano da não reeleição,

ção, exoneração ou morte, com base nos lucros líquidos verificados no exercício anual imediatamente anterior. Artigo 6º. — Compete ao Diretor-Presidente: a) presidir as sessões da Diretoria; b) representar ativa e passivamente a Sociedade em juizo e nas relações com terceiros, bem como exercer a administração geral da Sociedade; c) convocar as Assembléias Gerais Ordinárias ou Extraordinárias, na ausência ou impedimento do Presidente da mesma; d) exercer o controle do Caixa da Sociedade, podendo designar outro diretor para o desempenho dessas funções. Artigo 7º. — Compete ao Diretor-Presidente e ao Diretor-1º. Vice-Presidente, em conjunto ou isoladamente: a) assinar, emitir, endossar cheques ou quaisquer outros títulos de responsabilidade da Sociedade, assim como escrituras de aquisição ou alienação de bens imóveis e pedidos de mercadorias; b) constituir mandatários, em nome da Sociedade, especificando, nos respectivos instrumentos, os atos que devem ser praticados. Artigo 8º. — Compete ainda ao Diretor-1º. Vice-Presidente: Substituir o Diretor-Presidente em seus impedimentos, quando convocado pela Diretoria. Parágrafo único: Quando no exercício pleno das funções de Diretor-Presidente, cabe ao Diretor-1º. Vice-Presidente a remuneração e o pro-labore fixados para aquele cargo. Artigo 9º. — Compete ao Diretor-2º. Vice-Presidente: a) Substituir o Diretor-1º. Vice-Presidente em seus impedimentos, quando convocado pela Diretoria; b) colaborar com os Diretores Presidente e 1º. Vice-Presidente na administração da Sociedade. § 1º. — Sómente quando ou de Diretor-Presidente, o Diretor-2º. Vice-Presidente ou de Diretor-1º. Vice-Presidente, o Diretor-2º. Vice-Presidente receberá, integralmente, o pro-labore mensal fixo e a remuneração estabelecida para cada um desses cargos na alínea c) do artigo 14 destes Estatutos. Quando não estiver no desempenho pleno dessas funções, o Diretor-2º. Vice-Presidente receberá, além de seu pro-labore mensal fixo, cinquenta por cento (50 %) da remuneração prevista na parte final da precitada alínea c) do artigo 14. § 2º. — Em caso de impedimento do Diretor-1º. Vice-Presidente, e quando o Diretor-2º. Vice-Presidente estiver impossibilitado de assumir essas funções, a Diretoria, por maioria de votos, convocará outro Diretor para exercer aquelle cargo durante o aludido impedimento do Diretor-1º. Vice-Presidente, com todas as vantagens dêste. § 3º. — O mesmo acontecerá quando, impedido o Diretor-Presidente, os Diretores 1º. e 2º. Vice-Presidentes estiverem impossibilitados de assumir a Presidência. Artigo 10º. — Compete a qualquer um dos demais Diretores, sem prejuízo do exercício destes atos pelos Diretores Presidente, 1º. Vice-Presidente e 2º. Vice-Presidente: Praticar todos os atos e assinar todos os documentos que não se compreendam nas competências privativas e comuns do Diretor-Presidente e do Diretor-1º. Vice-Presidente, notadamente assinar duplicatas de emissão da Sociedade, recibos, contas, despachos, depósitos, representar a Sociedade perante as repartições fiscais e autárquicas, federais, estaduais e municipais, desembalar conhecimentos de cabotagem na Alfândega, assinando, para isso, os documentos necessários, assinar termos de responsabilidade por falta de conhecimentos ou faturas, receber restituições de direito, pôssando recibos e dando quitação. Artigo 11º. — A Diretoria, em conjunto, compete: a) alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis da Sociedade, após parecer do Conselho Fiscal; b) adquirir bens imóveis ou construí-los para sede, dependências ou ampliações de negócios, ou para outros fins que julgue de interesse social, isto sempre que o Conselho Fiscal se torne solidário com tais resoluções; c) fixar e alterar os salários dos empregados da Sociedade; d) autorizar a demissão de funcionários estáveis da Sociedade, nos casos permitidos pela lei; e) abrir filiais dentro ou fóra do país, designando os respectivos Diretores ou Gerentes; f) ampliar os negócios da Sociedade sempre que se apresentem oportunidades, o que

poderá ser por associação a outras empresas ou participação de negócios; g) distribuir entre seus Membros as funções que cada um deve desempenhar, respeitadas as atribuições privativas constantes de outros artigos destes Estatutos. § 1º. — A admissão de empregados da Sociedade, assim como a demissão de funcionários, não estáveis, dependem de autorização, em conjunto, de dois diretores. § 2º. Nas filiais, instaladas fora do município de Belém, sede da Sociedade, as atribuições da Diretoria referentes à admissão, demissão, fixação e alteração de salários dos empregados, estáveis ou não, ficarão a cargo do diretor ou gerente encarregado da administração de cada filial. Artigo 12. — A Diretoria sómente obrigará a Sociedade pelos negócios de seu comércio e indústria, não podendo obrigar-se por fianças, endossos, avais e quaisquer obrigações de favor, sejam de que natureza forem. Artigo 13. — Os Diretores perceberão, mensalmente, a título de **pro-labore**, quando em exercício ou férias, os vencimentos que lhes forem atribuídos em cada exercício, pela Assembléia Geral Ordinária, sem prejuízo da remuneração de que trata o artigo 14, letra c.) Parágrafo único — Os Diretores terão direito ao gozo de um mês de férias por ano de serviço, sendo permitido acumular até o máximo de seis, que poderão ser gozadas de uma só vez.

CAPÍTULO IV. EXERCÍCIO SOCIAL. Artigo 14. — O ano social coincide com o civil. § 1º. — No último dia útil de cada ano, proceder-se-á ao balanço geral da Sociedade, para verificação dos resultados produzidos pelo movimento dos negócios. § 2º. — Os lucros líquidos, depois de deduzidas todas as despesas da Sociedade, os créditos, as contas, ou quaisquer outros títulos de cobrança duvidosa, as percentagens sobre os valores sujeitos a desgastes e depreciações, terão a seguinte aplicação: a) cinco por cento (5 %), no mínimo, para o Fundo de Reserva Legal, destinado a assegurar a integridade do capital; b) cinco por cento (5 %), para a constituição do Fundo de Reserva para garantia de dividendos; c) comissão da Diretoria, nas seguintes bases: quatro por cento (4 %) para o Diretor-Presidente, e três por cento (3 %) para cada um dos demais diretores; d) dividendos, que serão fixados pela Assembléia Geral Ordinária, por proposta da Diretoria e parecer do Conselho Fiscal. § 3º. — Feita a distribuição de dividendos, se houver remanescente, cabe à Diretoria propôr, em seu relatório, à Assembléia Geral, a forma de sua aplicação mais conveniente aos interesses sociais. § 4º. — O fundo, instituído na alínea b) do § 2º, deste artigo, destina-se a completar os dividendos, quando estes não alcançarem importância correspondente a dez por cento (10 %) do capital social.

CAPÍTULO V. CONSELHO FISCAL. Artigo 15. — A Sociedade terá um Conselho Fiscal, composto de três membros efetivos e igual número de suplentes, residentes no país, eleitos, anualmente, pela Assembléia Geral Ordinária, podendo ser reeleitos, uma ou mais vezes. § 1º. — O Conselho Fiscal tem as atribuições que a lei lhe confere. § 2º. — A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada pela Assembléia Geral que os eleger. § 3º. — Os membros do Conselho Fiscal serão substituídos, nos impedimentos definitivos ou temporários, pelos suplentes, na ordem das idades, a começar pelo mais velho.

CAPÍTULO VI. ASSEMBLÉIA GERAL. Artigo 16. — A Assembléia Geral, que é a reunião dos acionistas da Sociedade, funcionará, em caráter ordinário, em dia compreendido até trinta de abril de cada ano e, extraordinariamente, quando convocada, nos termos da lei e destes Estatutos. Será presidida por um acionista, eleito anualmente, e secretariada por dois outros convidados pelo Presidente. Parágrafo único. — No impedimento ou ausência do Presidente da Assembléia Geral, preencherá sua vaga um dos acionistas presentes, escolhido, na ocasião, pela Assembléia Geral. Artigo 17. — A Assembléia Geral tem poderes para resolver todos os negócios sociais e decidir os assuntos referentes à defesa dos interesses da Sociedade e do desenvolvimento de suas operações, sendo, privativamente, de sua competência, todas as atribuições que, por lei, nesse caráter, lhe são conferidas. Artigo 18. — As resoluções da Assembléia Geral, ressalvadas as exceções previstas em lei, não tomadas por maioria de votos dos presentes, não computados os votos em branco. Cada ação dá direito a um voto. Artigo 19. — Os acionistas poderão ser representados, na Assembléia Geral, por outro acionista, com poderes especiais e mandato regular. § 1º. — Para que possa votar nas Assembléias Gerais ordinárias ou extraordinárias, o acionista, proprietário de ações ao portador, ou seu bastante mandatário, deverá exibi-las à Mesa da Assembléia Geral, antes do início dos trabalhos, ou apresentar atestado, com firma reconhecida, de que as ações se encontram depositadas na sede da Sociedade em Belém, na sua filial no Rio de Janeiro, ou em qualquer estabelecimento bancário. § 2º. — Esse atestado discriminará os números das ações, a identidade completa de seu proprietário, assim como a condição de sómente ser levantado o depósito após a realização da respectiva reunião da Assembléia Geral. Artigo 20. — A Assembléia Geral Ordinária tomará as contas da Diretoria, examinará e discutirá o Balanço e parecer do Conselho Fiscal, sobre eles deliberando; elegerá, anualmente, o seu Presidente, o Conselho Fiscal e Suplentes, e, nos casos previstos nestes Estatutos, a Diretoria. § 1º. — A Assembléia Geral Ordinária fixará, também anualmente, o **pro-labore** mensal atribuído a cada Diretor, assim como a remuneração mensal fixa dos membros do Conselho Fiscal. § 2º. — O **pro-labore** e a remuneração, a que se refere o parágrafo anterior, vigorarão a partir do dia primeiro (1º) do mês imediatamente seguinte à realização da Assembléia Geral Ordinária, que os fixar. Artigo 21. — Em caso de empate, em qualquer eleição, será considerado eleito o candidato mais idoso.

CAPÍTULO VII. DISPOSIÇÃO FINAL. Artigo 22. — Os presentes Estatutos de IMPORTADORA DE FERRAGENS, S. A., subordinados aos preceitos do decreto-lei 2.627, de 26 de setembro de 1940, e das leis que o modificaram, revogam os Estatutos anteriores e entrarão em vigor na data de sua publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado do Pará, com exceção das alterações concernentes ao prazo do mandato e à composição da Diretoria, assim como à remuneração de seus membros, dispositivos êsses que sómente passarão a vigorar a partir da data da Assembléia Geral Ordinária, a realizar-se em mil novecentos e cinquenta e nove (1959). Terminada a votação dos Estatutos, o Presidente, como já está esclarecido, declarou definitivamente aumentado o capital social para duzentos e cinquenta milhões de cruzeiros (Cr\$ 250.000.000,00), e aprovado os referidos Estatutos, pondo a palavra à disposição de quem deles quisesse fazer uso. Como ninguém se manifestasse, o Presidente suspendeu a reunião pelo tempo necessário à lavratura da presente ata no livro próprio, ata que, reiniciados os trabalhos, foi lida e aprovada, sem impugnação, e vai assinada pelos Membros da Mesa e acionistas presentes.

— Octávio Augusto de Bastos Meira. Antônio José Cerqueira Dantas. João Queiroz de Figueiredo. Antônio Alves Velho. Abílio Augusto Velho. Banco Moreira Gomes S. A., representado por seu Presidente, Adalberto Mendonça Marques e seu Diretor Antônio Maria da Silva, por si e pp. de Izabel Mendonça Ortins Bittencourt, Elizabeth Mendonça Marques Tenreiro, Israel Berlinsky, João Pedro Amador da Cruz, Liberia Pinheiro Pêgo Barbosa, Luculo Vicente de Souza e Silva, Manoel Amador da Cruz, Maria Emilia Amador da Cruz, Maria Honorinda Pinheiro Pêgo, Mariana Campos, Natividade Gomes da Silva, Silvério Augusto Amador, Maria Romano Vaz Sampaio e Armando da Cruz Bela. Octávio Augusto de Bastos Meira, por si e pp. de Ana de Souza Calazans, Carmem Souza, Clarisse de Souza Prata, Edila Freire de Souza, Edila de Souza Coelho, Geraldo Knaac de Souza, Gentrar de Souza, Hans Francisco Knaac de Souza, José Otávio Knaac de Souza, Maria da Conceição

Domingo, 30

DIARIO OFICIAL

Novembro — 1958 — 1 13

Souza Prata, Maria Leocádia de Souza Campos, Maria de Lourdes Gomes de Souza, Núbia de Souza Freire do Nascento, Odete Knaac de Souza, Dioris de Bastos Meira e José Augusto Meira Dantas. Aldebaro Cavaleiro de Macêdo Klautau, por si e pp. de Archimimo Vidal Lobo, Arquidiocese de Belém do Pará, Maria de Nazaré Martin Gama e Silva e Carlota de Moraes Bittencourt. Orlando de Almeida Corrêa, por si e pp. de Abel Borrajo, Alcebíades Gama de Moraes, Alegria Azulay, Amasília Ribeiro Velho, Américo Martins Mendes, Ana Darcila de Souza Leite, Antônio da Cunha Coutinho, Antônio Barbosa Ferreira Vidiago, Armando de Oliveira Hesketh, Armindo Rodrigues Dias, Ataulpa José Lobato Fernandez, Aurea Napoleão Cohen, Aurora Napoleão Cohen, Belarmino da Silva Cativo, Beatriz da Silva Lima, Bolívar Teixeira Mendes Barreira, Carmem Menezes Direito, Celso Cunha da Gama Malcher, Companhia de Seguros Aliança do Pará, Dário José Gonçalves Gomes, David Lopes, Delmira Guedes Martins, Delmira Velasco de Souza, Durval Freire de Souza, Eduardo Pereira Braga, Ana Tereza de Oliveira Braga, Electo Djalma Monteiro Reis, Emídio Pedreira de Albuquerque, Etelvina Odete Padrão Velho da Cruz, Eurídice Pinto da Costa Ribeiro, Francisca Soares do Couto, Francisco Maria Pereira Monteiro, Francisco Maria Soares Carrapatoso, Georgina de Lima Monteiro Reis, Guilherme Jovita Santos Correa da Silva, Helena Nieder Hegebock, Henry Voegeli, Cynthia Velho Condurú, Iná de Almeida Faciola Braga, Jaime Pazuelo, João de Paiva Menezes, João Soares Alves, Joaquim Mendes Ribeiro, Margarida Maria Velho da Cruz, Ana Odete Velho da Cruz, José Martins Capela, José Mata, José Mendes Pires, José Olavo Lamarão, José Pedro Alves, Josefa Farias Ribeiro, Judith Pinto da Costa, Juraci Souza Pereira Costa, Léa Velho Condurú, Lacy Farias Ribeiro, Luiz Antônio Velho, Luiz Nunes Direito, Luiz Pinto Pereira, Lígia Cesar Santos Passarinho de Paiva Menezes, Mariana Hallak, Manoel Rodrigues Santiago, Marcelino da Silveira Pinho, Maria Assunção Amorim da Silva, Maria Cristina Pereira Braga, Maria de Lourdes Jovita Corrêa da Silva, Maria de Nazaré Martins Malcher, Maria de Nazaré Ribeiro Vale, Manoel Joaquim da Silva, Maria Helena Rodrigues da Cunha, Mário Lopes de Queiroz, Maximiano Ferreira Vidiago, Narciso Rodrigues da Silva Braga, Nissim Azulay, Sol Azulay, Olívia de Almeida Corrêa, Ophir José Novaes Coutinho, Orlando Cardoso Ferreira, Orlando Dias Carneiro, Otávio Mendonça, Raul Corrêa de Castro Pinto, Ruth Amaral Comarú, Urbano Viana Campolina, Veridiana de Albuquerque Velho, Wander José Chavantes, Willy Ferreira da Silva, Zurita Rute Monteiro Reis, Paulo Sérgio Monteiro Reis, Edmar Jovita Santos Corrêa da Silva, Simão Nissim Azulay, Lucilia Rodrigues da Cunha Barbosa, Maria de Lourdes F. Viana Burgoa, David Nissim Azulay, João Estevens da Silva e José Vitor Contreiras. Jovelino Cardoso da Cunha Coimbra, por si e pp. de Adrião da Rocha e Silva, Alberto Dias Neves, Francisco José Geraldus, Hermantines Lages da Silva Ferreira, Joaquim Dias, Jorge Dib Doce, Livia Lages da Silva Franco, Manoel Dias Lopes, Manoel Dib Doce, Ricardo Guerra Marcos, Ruth da Silva Coimbra, Sociedade dos Padres Franciscanos do Rio Tapajós e Hélio Couto de Oliveira. Alberto Tavares da Costa, por si e pp. de Bento Tavares Poeta, Silvano Barata da Silva e Aíbano Silva. Antônio Maria da Silva, por si e por pp. de João Fecury, José Gonzaga Pinheiro, Manoel Alves Moreira Pêgo e Arnaldo Alves Moreira Pêgo. Manoel João Lopes de Brito, por si e pp. de Manoel Augusto Moura, Mário Fernandes Carreira e Virito Alves Simão. Sebastião Alves Pereira, por si e pp. de Milda Soares Alves Mendonça Santos, Alice Soares Alves de Magalhães, Palmira Soares Alves e J. P. Alves & Cia. Ltda. José Raul Mendes, por si e pp. de João Antônio Mendes, Joaquim Luiz Mendes e Domingos Antônio Mendes. Eduardo Manoel Pereira de Magalhães, por si e por pp. de José Rodrigues de Maga-

lões e José Pereira de Magalhães. Expedito Lobato Fernández, Nemer Fraiha, Joaquim Pedro Alves, Almerindo da Silva Cardoso, Edmundo Pereira de Souza, David dos Santos Loureiro, Clementino José dos Reis, José Cardoso Martins de Pina, Joaquim José de Freitas, Constantino Fernandes, Dulce Helena de Oliveira Mandelstan". Esta ata é cópia autêntica da que se encontra lavrada no "Livre de Atas da Assembléia Geral" da Importadora de Ferragens, S. A.. Belém, 19 de novembro de 1958.

OCTAVIO AUGUSTO DE BASTOS MEIRA — Presidente da Assembléia Geral.

CARTÓRIO DINIZ

Reconheço a assinatura supra de Octávio Augusto de Bastos Meira.

Belém, 20 de novembro de 1958.

Em testemunho (LJSF) da verdade.

LICINIO JOSÉ DE SOUZA FERREIRA — Escrevente autorizado.

Cr\$ 3.000,00

Pagou os Emolumentos na 1a. via na importância de três mil cruzeiros.

Rebedoria, 21 de 11 de 1958.

O Funcionário: — (Assinatura ilegível).

ALFANDEGA DE BELÉM

Foi pago na Alfândega de Belém, pela verba n. 6.496, em 19 de novembro de 1958, o impôsto do sêlo proporcional no valor de trezentos mil cruzeiros (Cr\$ 300.000,00).

Belém, 24 de novembro de 1958. — O 1o. Oficial: — JOÃO MARIA DA GAMA AZEVEDO.

JUNTA COMERCIAL DO PARÁ

Esta ata em 4 vias foi apresentada no dia 24 de novembro de 1958 e mandada arquivar por despacho do Diretor, na mesma data, contendo 11 folhas de números 2321|2331, que vão por mim rubricadas com o apelido Gama Azevedo, de que faço uso. Tomando na ordem de arquivamento o número 764/958, a parte pagou o competente sêlo na importância de Cr\$ 101,50, em estampilhas federais devidamente inutilizadas na 1a. via. E, para constar eu, João Maria da Gama Azevedo, Primeiro Oficial, fiz a presente nota.

Secretaria da Junta Comercial do Pará, em Belém, 24 de novembro de 1958.

O Diretor: — OSCAR FACIOLA.

(Ext. — 30-11-58)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XXII

BELÉM — DOMINGO, 30 DE NOVEMBRO DE 1958

NUM. 5.350

PODER JUDICIÁRIO — J.T.
— TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA 8a.
REGIÃO

Relação das Ementas e Decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, no período de 22 de outubro a 22 de novembro do corrente ano.

ACÓRDÃO N. 166/58

Processo TRT — 124/58

Recorrente: — Acordo em dissídio Coletivo intentado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Manaus e Tipografia Vilhena e outros.

Ementa: — Homologa-se todo acôrdo realizado uma vez que consulta os interesses das partes e não ofende a lei.

Decisão: — Acórdam os Juizes do TRT da 8a. Região, por unanimidade de votos homologar o Acôrdo de fls. para que produza os seus efeitos legais.

ACÓRDÃO N. 167/58

Processo TRT — 132/58

Recorrente: — Dorval Costa de Mendonça e José Inácio Velasquez.

Recorrido: — Petróleo Brasileiro S. A. (Petrobrás).
Ementa: — Não havendo delimitação da área perigosa, o adicional de periculosidade é devido a todos os trabalhadores que se encontrem expostos ao risco, nas condições de periculosidade estabelecidas no Decreto n. 40.119, de 15 de agosto de 1956.

Decisão: — Acórdam os Juizes do TRT da 8a. Região, unanimemente, conecer do recurso para, por maioria de votos, vencido o Juiz Revisor dar-lhe provimento para, reformando a sentença recorrida, julgar procedentes as reclamações em todos os seus termos.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO

ACÓRDÃO N. 168/58
Processo TRT — 116/58

Recorrentes: — Sabino do Carmo e Dionísio José Pinheiro.

Recorrido: — Empresa de Navegação Aquidaban Ltda.

Ementa: — O Decreto lei n. 9.070, de 15 de março de 1946, não é incompatível com o artigo 158, da Constituição Federal, consoante reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Decisões de turmas do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho não podem alterar o julgado n. 2 desse Corte de Justiça.

Ementa: — Dá Justa causa para rescisão do contrato de trabalho empregado que participa de grave considerada ilegal e prática outras faltas a pretexto de exercitar o direito de greve.

Decisão: — Acórdam os Juizes do TRT da 8a. Região unanimemente, em tomar conhecimento do recurso e negar-lhe provimento para confirmar a sentença recorrida.

Custas ex-lege.

ACÓRDÃO N. 169/58
Processo TRT — 119/58

Recorrentes: — Jorge Helello de Oliveira e outros.

Recorrido — Fôrça e Luz S. A.

Ementa: — Confirma-se a sentença prolatada de acordo com a Lei e a prova dos autos.

Decisão: — Acórdam os Juizes do TRT da 8a. Região, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso e negar-lhe provimento para confirmar a sentença recorrida por seus jurídicos fundamentos.

Custas ex-lege.

ACÓRDÃO N. 170/58
Processo TRT — 130/58

Recorrente: — João Pereira Beira-Mar.

Recorrido: — Companhia de Eletricidade de Manaus.

Ementa: — A falta de confiança motivada pelo delito cometido pelo empregado recorrente, por si só, assegura ao empregador ora recorrido, o direito de transferi-lo para outro setor de trabalho sem prejuízo salarial.

Decisão: — Acórdam os Juizes do TRT da 8a. Região, unanimemente, conecer do recurso para, negando-lhe provimento, confirmar a sentença recorrida.

ACÓRDÃO N. 171/58
Processo TRT — 136/58

Recorrente: — Raimundo Andrade da Rocha.

Recorrido: — Sobral, Santos S. A.

Ementa: — Não tendo a reclamação feito prova documental como exige a Lei, é de ser mantida a sentença recorrida pelos seus jurídicos fundamentos.

Quanto ao recurso do reclamante, tendo o mesmo participado de greve ilegal, como decidiu este Egrégio Tribunal, não merece acolhida seu recurso, mantendo-se também a sentença prolatada pela MM. Junta "a quo".

Decisão: — Acórdam os Juizes do TRT da 8a. Região, por unanimidade conecer do recurso para, negar-lhe provimento, confirmar a sentença recorrida.

ACÓRDÃO N. 172/58
Processo TRT — 122/58

Recorrente: — Armando de Castro Batista.

Recorrido: — Francisco Gomes da Rocha.

Ementa: — É competente a Justiça do Trabalho para conhecer e julgar reclamação de motorista de automóvel de que se plenamente provada a relação empregatícia.

Prática falta grave o motorista que se embriaga em serviço e denifica o automóvel no qual trabalha.

Decisão: — Acórdam os Juizes do TRT da 8a. Região, unanimemente, em tomar conhecimento de ambos os recursos, para negar provimento ao dos reclamantes Manoel Galdino dos Reis e Procion Eutrópio Pereira de Souza, para confirmar a decisão recorrida e dar provi-

gião, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar provimento ao recurso para reformando a sentença recorrida, julgar improcedentes os pedidos de aviso prévio, indenização e férias proporcionais.

Custas na forma da lei.

ACÓRDÃO N. 173/58
Processo TRT — 127/58

Recorrente: — Bazílio Modesto Pereira.

Recorrido: — Café Manduca Ltda.

Ementa: — Confirmar-se por seus jurídicos fundamentos, a sentença prolatada de acordo com a lei e a prova dos autos.

Decisão: — Acórdam os Juizes do TRT da 8a. Região, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso e negar-lhe provimento para confirmar a sentença recorrida por seus jurídicos fundamentos.

Custas ex-lege.

ACÓRDÃO N. 174/58
Processo TRT

O Decreto-lei n. 9.070, de março de 1946, não é incompatível com o artigo 158, da Constituição Federal, consoante reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Decisões de turmas do Egrégio TST não poder alterar o julgado n. 2 dessa Corte de Justiça.

Dá justa causa para rescisão do contrato de trabalho empregado que participa de greve considerada ilegal e pratica outras faltas graves a pretexto de exercitar esse direito.

Decisão: — Acórdam os Juizes do TRT da 8a. Região, unanimemente, em tomar conhecimento de ambos os recursos, para negar provimento ao dos reclamantes Manoel Galdino dos Reis e Procion Eutrópio Pereira de Souza, para confirmar a decisão recorrida e dar provi-

mento ao recurso da reclamada para, reformando em parte, a sentença, julgar improcedente a reclamação de Anastácio Francisco da Costa no tocante ao pagamento de indenização e aviso prévio, confirmando-a na parte referente à férias e descanso remunerado. Custas ex-lege.

Recorrentes: — Sobral, Santos S. A., Manoel Galdino dos Reis e Procion Eutrópio Pereira de Souza.

Recorridos: — Sobral, Santos S. A. e Anastácio Francisco da Costa.

ACÓRDÃO N. 175/58 Processo TRT — 128/58

Recorrentes: — Creuza Gomes da Silva e outros e Santa Casa de Misericórdia do Pará.

Recorridos: — Os mesmos. Ementa: — O empregador não pode suspender fornecimento gratuito de utilidade de alimentação, assegurada aos empregados em acordo celebrado em dissídio coletivo, porque tal ato viola o disposto no artigo 468 da CLT.

Quando o empregador computa a hora noturna com a duração de 60 minutos, sem observar o disposto no parágrafo 1º do art. 73, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do serviço extraordinário.

Os intervalos de descanso não são computados na duração do trabalho. E se o empregador infringe o art. 71, da CLT, fica sujeito a pena de multa, cuja aplicação é da competência da autoridade administrativa, não se justificando, porém, o pagamento

de horas extras, de vez que não há prorrogação da jornada de trabalho.

Decisão: — Acórdam os Juizes do TRT da 8ª. Região, unanimemente, em tomar conhecimento de ambos os recursos e, sem divergência, negar provimento ao dos reclamantes; e, vencido o Juiz Relator negar provimento ao da reclamada, para confirmar a sentença recorrida.

Custas na forma da lei.

ACÓRDÃO N. 176/58 Processo TRT — 137/58

Recorrente: — Hermínio Pereira da Silva.

Recorrido: — Manoel Wандерley de Souza.

Ementa: — Prova de pagamento de salário resume-se em recibo próprio.

Alegada a falta grave, necessário é prová-la para que seja reconhecida a dispensa como justa.

Se em uma semana o empregado não atinge o horário máximo e na outra o ultrapassa, sendo remunerado como seu trabalho fosse durante o período normal das duas, na condenação de horas extraordinárias deve-se computar uma hora em dias alternados.

Decisão: — Acórdam os Juizes do TRT da 8ª. Região, unanimemente, conhecer do recurso e confirmar a sentença recorrida quanto ao aviso prévio e diferença de salários para, por maioria de votos, vencido o Juiz Relator, reforçar a sentença quanto a horas extraordinárias em dia alternado, em favor da Empresária recorrente.

g) prova de idade não inferior a dezoito (18) anos.

O exame será realizado perante uma comissão composta do Juiz de Direito, como Presidente, do Promotor Público e um advogado e, na falta deste, de um tabelião ou escrivão, servindo de secretário o escrivão para isso designado.

As provas serão escritas e orais e versarão sobre as seguintes matérias:

a) caligrafia, leitura e gramática portuguesa;

b) aritmética até proporção, inclusive;

c) leis, regulamentos e regimentos dos respectivos ofícios;

d) contendas e fórmulas dos respectivos ofícios;

e) leis e regulamentos de impostos de selo, transmissão e outros que digam respeito ao foro.

Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 30 dias do mês de outubro de 1958. Eu, José Milton de Lima Sampaio, Secretário, o datilografai e subscrevi.

— (a) EDUARDO MENDES PATRIARCHA, Juiz de Direito da 7ª.

Vara e Diretor do Forum.

Secretário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 3 de novembro de 1958. — (a) LUIZ FARIA, Secretário.

(G. — Dias 4, 24/11 e 14/12/58)

co (5) dias, a contar da notificação.

Diretoria do Matadouro do Maguari, 20 de novembro de 1958. — (a) ZÓZIMO RIBEIRO da Silva, Diretor.

(G-Dias-22 a 30/11 e 2 a 28/12/58)

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

Notificação

De ordem do Senhor Secretário de Estado de Saúde Pública, notifico pelo presente edital, o Dr. Francisco Mariano de Aguiar Filho, ocupante do cargo de Técnico de Laboratório, classe O, do Quadro Único, lotado nos Laboratórios, desta Secretaria de Estado de Saúde Pública, para.

no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data assumir as funções de seu cargo, do qual se acha afastado, sob pena de não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão nos termos do art. 205,

item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953.

E, para que se não alegue ignorância, lavrei o presente edital para ser publicado no órgão oficial do Estado, durante trinta (30) dias, como estatui o art. 205, da mesma Lei.

Eu, Eunice dos Santos Guimaraes, Diretor de Expediente o escrevi e assino.

Secretaria de Estado de Saúde Pública, 21 de novembro de 1958.

— (a) Eunice dos Santos Guimaraes, Diretor de Expediente.

Visto: Dr. Henry Checchella Kayath, Secretário de Estado de Saúde Pública.

(G—De 26 a 30/11 e 2 a 31/12/58)

Notificação

De ordem do Senhor Secretário de Estado de Saúde Pública, notifico pelo presente edital, o Sr. Floriano Pinheiro da Costa, ocupante do cargo de Policia Sanitário, classe "G", do Quadro Único, lotado nos Ambulatórios de Endemias, desta Secretaria de Estado de Saúde Pública, para no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir as funções de seu cargo, do qual se afastado sem motivo, sob pena de não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953.

As propostas serão abertas às 11,00 horas do dia 22 do mesmo mês, na Diretoria do Matadouro do Maguari, em presença dos interessados, e após, submetidos à consideração do Exmo. Sr. General Governador do Estado.

As propostas cujas ofertas forem inferiores ao preço de avaliação, serão rejeitadas.

Os objetos a que se refere o presente edital poderão ser examinados no Matadouro do Maguari, nos dias úteis, no horário das 8,00 às 11,00 e das 13,00 às 16,00 horas.

O concorrente cuja proposta for vencedora (maior preço sobre a avaliação), deverá para receber os objetos, fazer prova de estar quites com a Fazenda Estadual e recolher a tesouraria do Matadouro do Maguari a importância correspondente a ofertada; se aceita pelo Governo.

O Governo se reserva o direito de anular a presente concorrência, desde que não convenha aos interesses do Estado, a venda dos objetos.

O vencedor da presente concorrência ficará com a responsabilidade do transporte dos mesmos, dentro do prazo de cin-

EDITAIS

JUDICIAIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ CONCURSO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE ESCRIVÃO VITALÍCIO DO SEGUNDO OFÍCIO DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, DAS AUTARQUIAS E CAUSAS DE DIREITO MARÍTIMO DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO PARÁ

O Dr. Eduardo Mendes Patriarcha, Juiz de Direito da 7ª. Vara privativa dos Feitos do Família e Diretor do Forum da Comarca da Capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil, etc.

Faz saber a quem interessar possa que, nos termos do artigo 124 e outros, da Lei 761, de 8 de março do ano de 1954 (Código Judiciário do Estado do Pará), — contar da data da publicação deste no DIÁRIO OFICIAL, — fica aberto o concurso para provimento vitalício do cargo de Escrivão do 2º Ofício dos Feitos da Fazenda Pública, das Autarquias e Causas de Direito Marítimo da Comarca da

Capital, vago com o falecimento do serventuário vitalício, Sr. José Noronha da Mota. E assim, convide os pretendentes a apresentarem os seus requerimentos antes do prazo de sessenta (60) dias, os quais deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

a) título de eleitor ou certidão de alistamento;

b) folha corrida extraída onde residir o candidato, nos dois últimos anos, ou prova de que exerce função pública efetiva;

c) atestado de capacidade física fornecido por médico da Saúde Pública do Estado, se houver lugar; e, na falta, por médico do Serviço Especial de Saúde Pública (SESP), ou médico particular;

d) atestado de exames de habilitação ou diploma de estudos primários;

e) prova de se achar quite com o serviço militar;

f) quaisquer documentos que os pretendentes queiram apresentar comprobatórios de sua moralidade e bom procedimento;

Capital, vago com o falecimento do serventuário vitalício, Sr. José Noronha da Mota. E assim, convide os pretendentes a apresentarem os seus requerimentos antes do prazo de sessenta (60) dias, os quais deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

a) título de eleitor ou certidão de alistamento;

b) folha corrida extraída onde residir o candidato, nos dois últimos anos, ou prova de que exerce função pública efetiva;

c) atestado de capacidade física fornecido por médico da Saúde Pública do Estado, se houver lugar; e, na falta, por médico do Serviço Especial de Saúde Pública (SESP), ou médico particular;

d) atestado de exames de habilitação ou diploma de estudos primários;

e) prova de se achar quite com o serviço militar;

f) quaisquer documentos que os pretendentes queiram apresentar comprobatórios de sua moralidade e bom procedimento;

Capital, vago com o falecimento do serventuário vitalício, Sr. José Noronha da Mota. E assim, convide os pretendentes a apresentarem os seus requerimentos antes do prazo de sessenta (60) dias, os quais deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

a) título de eleitor ou certidão de alistamento;

b) folha corrida extraída onde residir o candidato, nos dois últimos anos, ou prova de que exerce função pública efetiva;

c) atestado de capacidade física fornecido por médico da Saúde Pública do Estado, se houver lugar; e, na falta, por médico do Serviço Especial de Saúde Pública (SESP), ou médico particular;

d) atestado de exames de habilitação ou diploma de estudos primários;

e) prova de se achar quite com o serviço militar;

f) quaisquer documentos que os pretendentes queiram apresentar comprobatórios de sua moralidade e bom procedimento;

(G—De 26 a 30/11 e 2 a 31/12/58)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Boletim Eleitoral

DO ESTADO DO PARA

ANO VII

BELÉM — DOMINGO, 30 DE NOVEMBRO DE 1953

NUM. 1.944

JURISPRUDÊNCIA Consulta 365 — Proc. 2.051-58

Vistos, etc.
O presidente do Diretório Municipal, de Ananindeua, do Partido Social Democrático consulta a este Tribunal Regional se há inelegibilidade para candidatos pai e filho concorrerem às eleições municipais, primeiro como prefeito e o segundo como vereador.

Ouvido o Dr. Procurador Regional, este opinou para que seja respondido negativamente, isto é, não há incompatibilidade.

De fato, as inelegibilidades são disciplinadas nos arts. 139 e 140 da Constituição Federal que as enumeram em todos os casos proibitivos. Não há qualquer dispositivo que proiba pai e filho ou qualquer parente concorrer aos dois cargos eletivos, simultaneamente, no mesmo município. Pela graduação disposta naqueles artigos da Constituição, deduz-se que a proibição é imposta quando há possibilidade de influência do exercício do cargo de um parente para com o resultado da eleição do outro, eventualmente exposto à coação ou conveniências de parentesco. Desde que não há disposição expressa proibindo essa eleição, podem, pai e filho, concorrer às eleições na forma da consulta.

ACÓRDAM, pois, os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, sem discrepância de votos, responder que não há incompatibilidade para pai e filho concorrerem aos cargos de prefeito e vereador pelo mesmo município.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 19 de agosto de 1958.

(aa) Souza Moitta, P.; Aluizio da Silva Leal, Relator; Annibal Figueiredo; Eduardo Mendes Patriarca; Washington C. Carvalho; Raimundo F. Puget; Cécil Meira; Fui presente, Otávio Melo, Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 6.903

Proc. 2.096-58
Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de registro do Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro, de Baião.

O Presidente do Partido Socialista Brasileiro, Seção do Pará, requereu a este Tribunal o registro do Diretório Municipal do mesmo Partido, de Baião, instruindo o pedido com a cópia autêntica da ata da sessão em que foram eleitos membros do referido Diretório os seguintes cidadãos:

Presidente — Antônio Pereira Lobo, agricultor;
Vice-Presidente — Adão da Paixão e Silva, agricultor;
Secretário Geral — Manoel Vicente Paz, enfermeiro;

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

1.º Secretário — Antônio Pereira Lobo Júnior, comerciário;
Tesoureiro — Merian de Figueiredo Bohadona Lobo, prendas domésticas;
Secretário de Propaganda — João Milton do Couto, agricultor;
Secretário de organização — Raimundo Rodrigues Conceição, agricultor;
Secretário sindical — Aguinaldo Pereira Lobo, agricultor;
Secretário de cultura — Miguel Pinto da Silva, músico.
Isto posto:
Considerando que o Dr. Procurador Regional nada opôs ao registro em apreço e que este como é de lei, pode ser efetuado por iniciativa do Diretório Estadual do Partido Socialista Brasileiro, cuja aprovação ao dito registro se infere claramente dos termos da inicial,

ACÓRDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, unanimemente, mandar fazer o registro em apreço e que este, como é de lei, pode ser efetuado por iniciativa do Diretório Estadual da União Democrática Nacional, cuja aprovação ao dito registro se infere claramente dos termos da inicial.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz Eleitoral da 35.ª Zona (Baião), dentro de 48 horas.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 19 de agosto de 1958.

(aa) Souza Moitta, P.; Aluizio da Silva Leal, Relator; Annibal Figueiredo; Eduardo Mendes Patriarca; Washington C. Carvalho; Raimundo F. Puget; Cécil Meira; Fui presente, Otávio Melo, Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 6.904 Proc. 195758

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido do registro do Diretório Municipal da União Democrática Nacional, de Afuá.

O Presidente, em exercício, da União Democrática Nacional, Seção do Pará, requereu a este Tribunal o registro do Diretório Municipal do mesmo Partido, de Afuá, instruindo o pedido com a cópia autêntica da ata da sessão em que foram eleitos membros do referido Diretório os seguintes cidadãos:

Presidente — Joffre de Sá Soixas, comerciante;
Vice-Presidente — José Ferreira da Silva, comerciante;
Secretário Geral — João Souza Lacerda, comerciante;

resultantes de pedidos de inscrição, transferências e segundas vias, até quando poderá o juiz despachar os processos cuja situação definitiva dependa de cumprimento de diligências por parte do eleitor? E, consequentemente, terminando no próximo dia 3 de setembro vindouro a entrega de títulos, até que data poderão ser cumpridas referidas diligências?

3.º) Efetuando-se a votação em folha individual, como proceder por recebimento de votos dos eleitores que, por determinação legal, podem votar fora de sua própria seção, como os componentes da mesa receptora, fiscais e delegados de partidos e candidatos?"

Isto posto, e sufragando o parecer do Sr. Dr. Procurador Regional,

ACÓRDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, unanimemente, responder à consulta nos seguintes termos:

Ao 1.º item — Afirmativamente, conforme prescreve o art. 17 da Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955;

Ao 2.º item — Até o dia 13 de agosto de 1958, véspera do prazo fixado no art. 6.º da Lei 2.550, modificado pelo inciso B, do art. 1.º da Lei 3.416, de 1958;

Ao 3.º item — Os eleitores nela referidos votarão em separado, em folha de votação igual à do modelo 2 (Res. 5.492, de 28-6-57, do T. S. E. — "E. E." n. 77, pag. 265).

Registre-se, publique-se e comunique-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 19 de agosto de 1958.

(aa) Souza Moitta, P.; Annibal Figueiredo, Relator; Aluizio da Silva Leal; Eduardo Mendes Patriarca; Washington C. Carvalho; Raimundo F. Puget; Cécil Meira; Fui presente, Otávio Melo, Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 6.906 Proc. 2.081-58

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido do registro do Diretório Municipal da União Democrática Nacional, de Mojuí.

O Presidente, em exercício, da União Democrática Nacional, Seção do Pará, requereu a este Tribunal o registro do Diretório Municipal do mesmo Partido, de Mojuí, instruindo o pedido com a cópia autêntica da ata da sessão em que foram eleitos membros do referido Diretório os seguintes cidadãos:

Presidente — Aureliano Serrão da Silva;
1.º Vice-Presidente — Dionísio do Espírito Santo;
2.º Vice-Presidente — Raimundo de Oliveira Gomes;

Secretário Geral — Antônio da Costa Amaral;
Sub-Secretario Geral — Manoel Gomes de Lima;
Tesoureiro — Ubiratan Aracati Pereira.

Membros : Antônio Martins, Fe-
lix Mamede Barata, Raimundo Trindade, Raimundo Andrade, Jorge Rosa, Custódio da Rocha Barata, Hermógenes Fagundes da Silva, Maria de Nazaré Amaral Moraes, Raul Coelho dos Santos, Manoel de Lima Brício, José Hugo do Amaral, Procopio Correia da Silva, José Cunha dos Santos, Leopoldino da Silva e Guilhermina do Espírito Santo.

Isto posto :

Considerando que o Dr. Procurador Regional nada opôs ao registro em apreço e que este como é de lei, pode ser efetuado por iniciativa do Diretório Estadual da União Democrática Nacional, cuja aprovação ao dito registro se infere claramente dos termos da inicial,

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, unânimemente, mandar fazer o registro do Diretório Municipal da União Democrática Nacional, de Moju, tal como consta dos autos, visto terem sido satisfeitas as exigências legais e estatutárias (Código Eleitoral, art. 139, §§ 1.º a 5.º — Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950).

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz Eleitoral da 6.ª Zona (Igarapé-Miri), dentro de 48 horas.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 19 de agosto de 1958;

(aa) Souza Moitta, P.; Annibal Figueiredo, Relator; Aluizio da Silva Leal; Eduardo Mendes Patriarcha; Washington C. Carvalho; Raimundo F. Puget; Cecil Meira; Fui presente, Otávio Melo, Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 6.907
Proc. 2.097

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido do registro do Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro, de Santarém,

O Presidente do Partido Socialista Brasileiro, Seção do Pará, requereu a este Tribunal o registro do Diretório Municipal do mesmo Partido, de Santarém, instruindo o pedido com a cópia autêntica da ata da sessão em que foram eleitos membros do referido Diretório os seguintes cidadãos :

Presidente — Reinaldo Teixeira Fernandes, advogado e professor;

Vice-Presidente — Ricardo Flóriano Brancas, pedreiro;

Secretário Geral — Sebastião da Silva Mota, prático de farmácia;

1.º Secretário — José Batista dos Santos, comerciante;

Tesoureiro — Getúlio Batista Mora, agricultor;

Secretário de Propaganda — Silvino Lima de Sousa, carpinteiro;

Secretário de Organização — Sérgio Marques de Sousa, pedreiro;

Secretário Sindical — Clementino Santana Lima, eletricista;

Secretário de Cultura — Benedito Sebastião da Costa, agricultor;

Isto posto :

Considerando que o Dr. Procurador Regional nada opôs ao registro em apreço e que este, como é de lei, pode ser efetuado por iniciativa do Diretório Estadual do Partido Socialista Brasileiro, cuja aprovação ao dito registro se infere claramente dos termos da inicial,

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, unânimemente, mandar fazer o registro do Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro, de Santarém, tal como consta dos autos, visto terem sido satisfeitas as exigências legais e estatutárias (Código Eleitoral, art. 139, §§ 1.º a 5.º — Lei n. 1.164, de 24/7/50).

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz Eleitoral da

20.ª Zona (Santarem), dentro de 48 horas.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 18 de agosto de 1958.

(aa) Souza Moitta, P.; Annibal Figueiredo, Relator; Aluizio da Silva Leal, Eduardo Mendes Patriarcha; Washington C. Carvalho; Raimundo F. Puget, Cecil Meira; Fui presente, Otávio Melo, Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 6.908

Proc. 2.082-58

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido do registro do Diretório Municipal da União Democrática Nacional, de Prainha.

O Presidente, em exercício, da União Democrática Nacional, Secção do Pará, requereu a este Tribunal o registro do Diretório Municipal do mesmo Partido, de Prainha, instruindo o pedido com a cópia autêntica da ata da sessão em que foram eleitos membros do referido Diretório os seguintes cidadãos :

Membros: Lauriano Miranda da Rocha, Humberto Catunda Moura, Cirilo Guedes de Azevedo, criadores; Oscarina Miranda da Rocha, doméstica; Cipriano Sabino de Oliveira, comerciário; Pedro de Melo Pinho, criador; Jorge Oliveira Nagem, João Martins de Brito, lavradores; Angilo Furtado Leal, carpina; Raimundo de Souza Santos, lavrador; Tertuliano Guedes de Azevedo, criador; Pusunico Furtado de Sousa, Darci Ferreira Souto, lavradores; Humberto Barbosa, criador.

Conselho Fiscal: Antônio Sabino de Oliveira, João Flexa Fuziel e Nadir Barbosa Sabá, criadores.

Comissão Executiva:

Presidente — Lauriano Miranda da Rocha, criador;

1.º Vice-Presidente — Humberto Catunda Moura, criador;

2.º Vice-Presidente — Cirilo Guedes de Azevedo, criador;

Secretário Geral — Oscarina Miranda da Rocha, doméstica;

2.º Secretário — Cipriano Sabino de Oliveira, comerciário;

Tesoureiro — Pedro de Melo Pinho, criador.

Isto posto :

Considerando que o Dr. Procurador Regional nada opôs ao registro em apreço e que este, como é de lei, pode ser efetuado por iniciativa do Diretório Estadual da União Democrática Nacional, cuja aprovação ao dito registro se infere claramente nos termos da inicial,

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, unânimemente, mandar fazer o registro do Diretório Municipal da União Democrática Nacional, de Prainha, tal como consta dos autos, visto terem sido satisfeitas as exigências legais e estatutárias (Código Eleitoral, art. 139, §§ 1.º a 5.º — Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950).

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz Eleitoral da 23.ª Zona (Marabá), dentro de 48 horas.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 19 de agosto de 1958.

(aa) Souza Moitta, P.; Eduardo Mendes Patriarcha, Relator; Aluizio da Silva Leal; Annibal Figueiredo; Washington C. Carvalho; Raimundo F. Puget; Cecil Meira; Fui presente, Otávio Melo, Proc. Reg.

Presidente — Frederico Carlos Fontenele Morbach, comerciante;

Vice-Presidente — Miguel Frank ferreiro;

1.º Secretário — Antonio Wigoberto Morbach Paredes, comerciário;

Tesoureiro — Guido Mutran, comerciante;

Secretário Geral — Eronides Sousa Primo, estudante;

Secretário de Organização — José Corciny Santos, ferreiro;

Secretário de Propaganda — José Miguel Darci, extrator de castanha;

Secretário Sindical — Raimundo Alves Lira, carpinteiro;

Secretário de Cultura — José Arthur Fontenele Morbach, estudante;

Isto posto :

Considerando que o Dr. Procurador Regional nada opôs ao registro em apreço e que este como é de lei, pode ser efetuado por iniciativa do Diretório Estadual da União Democrática Nacional, cuja aprovação ao dito registro se infere claramente dos termos da inicial,

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, unânimemente, mandar fazer o registro do Diretório Municipal da União Democrática Nacional, de Prainha.

Membros: Lauriano Miranda da Rocha, Humberto Catunda Moura, Cirilo Guedes de Azevedo, criadores; Oscarina Miranda da Rocha, doméstica; Cipriano Sabino de Oliveira, comerciário; Pedro de Melo Pinho, criador; Jorge Oliveira Nagem, João Martins de Brito, lavradores; Angilo Furtado Leal, carpina; Raimundo de Souza Santos, lavrador; Tertuliano Guedes de Azevedo, criador; Pusunico Furtado de Sousa, Darci Ferreira Souto, lavradores; Humberto Barbosa, criador.

Conselho Fiscal: Antônio Sabino de Oliveira, João Flexa Fuziel e Nadir Barbosa Sabá, criadores.

Comissão Executiva:

Presidente — Lauriano Miranda da Rocha, criador;

1.º Vice-Presidente — Humberto Catunda Moura, criador;

2.º Vice-Presidente — Cirilo Guedes de Azevedo, criador;

Secretário Geral — Oscarina Miranda da Rocha, doméstica;

2.º Secretário — Cipriano Sabino de Oliveira, comerciário;

Tesoureiro — Pedro de Melo Pinho, criador.

Isto posto :

Considerando que o Dr. Procurador Regional nada opôs ao registro em apreço e que este, como é de lei, pode ser efetuado por iniciativa do Diretório Estadual da União Democrática Nacional, cuja aprovação ao dito registro se infere claramente nos termos da inicial,

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, unânimemente, mandar fazer o registro do Diretório Municipal da União Democrática Nacional, de Prainha, tal como consta dos autos, visto terem sido satisfeitas as exigências legais e estatutárias (Código Eleitoral, art. 139, §§ 1.º a 5.º — Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950).

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz Eleitoral da 23.ª Zona (Marabá), dentro de 48 horas.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 19 de agosto de 1958.

(aa) Souza Moitta, P.; Eduardo Mendes Patriarcha, Relator; Aluizio da Silva Leal; Annibal Figueiredo; Washington C. Carvalho; Raimundo F. Puget; Cecil Meira; Fui presente, Otávio Melo, Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 6.910

Consulta 367 — Proc. 2.102-58

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de uma consulta formulada pelo senhor Rodolfo Chermont Júnior, Delegado do Partido Social Democrático, perante a 17.ª Zona (Chaves).

Deseja saber o consultante se

Juiz Eleitoral está impedido de presidir à apuração de eleição, quando tenha irmão que concorra ao pleito como candidato-deputado estadual.

Ouvido a respeito da consulta em apreço, o Sr. Dr. Procurador Regional opinou para que fosse a mesma respondida afirmativamente, ou seja, que, há impedimento.

Dispõe o parágrafo único do art. 26, da Lei n. 1.164, de 24/7/50 que: "estender-se-ão à composição das juntas os preceitos estabelecidos para a nomeação das Mesas Receptoras, quanto às incompatibilidades".

Examinando-se o art. 69, § 1.º da mesma lei, verificamos que não podem ser nomeados presidentes e mesários:

a) os candidatos e seus parentes ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

b) os membros de diretórios de partidos políticos devidamente registrados e cujos nomes tenham sido oficialmente publicados;

c) as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

d) os que pertencem ao serviço eleitoral.

A Resolução 4.825, de 7/10/54, do T. S. E., publicada no Bol. n. 52, (fls. 301), respondendo idêntica consulta do Piauí, esclarece:

"que é total o impedimento de juiz para funcionar em tudo quanto interessa ao candidato seu parente, em grau proibido por lei".

Nestas circunstâncias, sufragando o parecer do Sr. Dr. Procurador Regional,

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em decisão unânime, solucionar afirmativamente a consulta em tela.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 19 de agosto de 1958.

(aa) Souza Moitta, P.; Eduardo Mendes Patriarcha, Relator; Aluizio da Silva Leal; Annibal Figueiredo; Washington C. Carvalho; Raimundo F. Puget; Cecil Meira; Fui presente, Otávio Melo, Proc. Reg.

DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Conclusão

gamento em diligência, a fim de que o Chefe do Poder Executivo, retificando o decreto expedido, fundamente a aposentadoria no art. 159, inciso I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, mantido no art. 20.º da Lei n. 1.257, de 10 de fevereiro de 1956; art. 120, da Constituição Estadual e art. 356 da Lei n. 761, de 8 de março de 1954 (Código Judicário do Estado), e consigne os proventos anuais de dez mil cento e oito cruzeiros e oitenta centavos (Cr\$ 10.108,80), de acordo com os arts. 161, inciso I, 138, inciso V, 143, 145 e seu § 2º, 162, 165 e 227 da citada Lei n. 749.

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Converto o julgamento em diligênciar, nos termos do voto do Sr. Ministro Elmíro Gonçalves Nogueira".

Voto do Sr. Ministro Presidente — "De acordo com o Sr. Ministro Elmíro Gonçalves Nogueira".

(aa.) Lindolfo Marques de Mesquita
Ministro Presidente
Augusto Belchior de Araújo
Relator Vencido

Elmíro Gonçalves Nogueira
Relator designado apenas para
lavrar o Acórdão

Mário Nepomuceno de Souza
José Maria de Vasconcelos
Machado

Fui presente:
Lourenço do Vale Paiva



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembléia

DO ESTADO DO PARA

ANO III

BELEM — DOMINGO, 30 DE NOVEMBRO DE 1958

NUM. 925

ACÓRDÃO N. 2.315
(Processo n. 5.217)

Requerente: — Dr. Flavio de Carvalho Maroja, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Relator: — Ministro Mário Nepomuceno de Souza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Dr. Flavio de Carvalho Maroja, Secretário de Estado do Interior e Justiça, enviou à esta Corte, para julgamento e consequente registro, a aposentadoria de Brício José da Souza, de acordo com o art. 159, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 20º, da Lei n. 1.257, de 10/2/56, e mais os arts. 160, da mesma Lei n. 749, e 181, parágrafo único, da Léi n. 1.711, de 10/2/1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União), no cargo de professor de 1a. entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola do baixo Merúu, Município de Igarapé-Miri, correspondente aos vencimentos a que tem direito, no valor de Cr\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos cruzeiros) anuais, nos termos do art. 181, parágrafo único, da lei n. 1.711:

Acórdam os Juízes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 15. de agosto de 1958.
(aa.) Lindolfo Marques de Mesquita

Ministro Presidente
Mário Nepomuceno de Souza

Relator
Augusto Belchior de Araújo
Elmíro Gonçalves Nogueira
José Maria de Vasconcelos Machado

Fui presente:
Lourenço do Vale Paiva

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza, Relator —
RELATORIO: — "Diz respeito, o presente processo, ao ofício n. 644, de 18/7/58, do Exmo. Sr. Flavio de Carvalho Maroja, Secretário de Estado do Interior e Justiça, remetendo para registro a aposentadoria de Brício José de Souza, professor de 1a. entrância, padrão A, com exercício na escola de baixo Merúu, Município de Igarapé-Miri. A aposentadoria foi decretada através de dois atos do Governo, consoante fls. 3 a 5 dos autos. Através do último decreto n. 2.549, de 18/7/58, foram fixados os proventos do aposentado em Cr\$ 9.200,00 anuais, correspondentes aos vencimentos a que tem

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

direito nos termos do art. 181, parágrafo único da lei n. 1.711.

Não é costume meu fazer a leitura "ipsis verbis" do art. 10º referente aos decretos de fixação de proventos.

Entretanto, como há uma restrição por parte da Procuradoria desta Corte, vou ler o art. 10º, a fim de que o plenário fixe raciocínio sobre o assunto:

Art. 10. — Ficam fixados, de acordo com o art. 159, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 20º, da Lei n. 1.257, de 10/2/1956 e mais os arts. 160 da mesma Lei n. 79, e 181, parágrafo único, da Lei n. 1.711, de 10/2/1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União), em 9.200,00 (nove mil e duzentos cruzeiros) anuais, os provenientes da aposentadoria de Brício José da Souza, no cargo de professor de 1a. entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola do Baixo Merúu, Município de Igarapé-Miri, correspondente aos vencimentos a que tem direito nos termos do art. 181, parágrafo único, da Lei n. 1.711, acima aludida".

O expediente propriamente dito teve origem na petição do presidente do Conselho Escolar de Igarapé-Miri, Sr. Alcides Pimentel Sampaio, remetendo ao Secretário de Educação e Cultura, uma petição do interessado (fls. 9 dos autos). A petição foi encaminhada, através da Secretaria de Educação e Cultura, ao Sr. General Governador o seguinte despacho: — "Deferido. Ao Departamento do Serviço Público, para o ato. 16/6/58".

Além, ao processo está anexo uma certidão provando que Brício José de Souza nasceu a 20/2/1888 (fls. 13), completando 70 anos em 20 de fevereiro do ano em curso. Os pareceres dos órgãos Técnicos são todos favoráveis. Mas como ponto essencial é preciso especificar que, através do documento de fls. 18, pode-se constatar que o tempo de serviço do funcionário alcança seis anos 7 meses e 5 dias, o qual, arredondado na forma do art. 8º do Estatuto, perfaz o total exato de 7 anos de serviço público. O processo concluiu da seguinte forma: — "O processo que nesta Colenda Corte, tomou o n. 5.217, está regularmente instruído. En-

tretanto, com fundamentos legais invocados no decreto n. 2.549, que fixou os proventos do aposentado, não se aplicam ao caso "Sub-Judice", com a invocação da Lei n. 1.711, de 28/10/52. Assim, somos pela conversão do presente julgamento em diligência, a fim de que seja ratificado o decreto governamental em apreço".

Como se verifica, concluiu o Dr. Procurador pela conversão do julgamento em diligência, no sentido de ser retificado o decreto n. 2.549, por entender S. Excia. que a Lei n. 1.711, não cabia na espécie dos autos. Um ponto, porém, quero esclarecer ao plenário: os vencimentos do funcionário são Cr\$ 27.600,00 anuais. O seu tempo de serviço exato é de 6 anos, 7 meses e 5 dias, que, arredondado na forma do art. 8º, dá o total de 7 anos. Estabelece-se a proporcionalidade de 1/30 avos por ano da remuneração do serviço, os provenientes do apresentado são de Cr\$ 6.440,00, que correspondem a mais ou menos Cr\$ 500,00 por mês. O art. 225 da Lei n. 749, (Estatuto dos Públicos) determina a lei federal n. 1.711, de 28/10/52, como subsidiária, nos casos omissos, do Estatuto Estadual. E o art. 181, parágrafo único, invocado e citado no decreto determina o seguinte: "Ressalvado o disposto nos arts. 179, 190 e 184, o proveniente da aposentadoria não será superior ao vencimento nem inferior a um târco. Aplicou, portanto, o governo, o dispositivo omisso no respectivo Estatuto e que garantia ao aposentado provenientes não inferiores a 1/3 dos vencimentos que ele percebe anualmente.

Era a explicação que eu queria dar ao plenário e admito como exato, perfeito e legal, o critério do governo do Estado, adotado no presente caso".

VOTO

"Com base no relatório, concedo o registro à aposentadoria".

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — Acompanha o Sr. Ministro Relator.

Voto do Sr. Ministro Elmíro Gonçalves Nogueira: — "De acordo com o relatório do Exmo. Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza, apensa quanto à inclusão nos provenientes da vantagem assegurada no art. 165, converter o julgamento em diligência, a fim de que o Chefe do Poder Executivo retificando o decreto expedido, fundamento a aposentadoria no art. 159, inciso I, da Lei n. 749; de 24 de dezembro de 1953, de 10 de fevereiro de 1956; art. 120 da Constituição Estadual e art.

Voto do Sr. Ministro Presidente — "De acordo".
(aa.) Lindolfo Marques de Mesquita

Ministro Presidente
Mário Nepomuceno de Souza

Relator
Augusto Belchior de Araújo
Elmíro Gonçalves Nogueira
José Maria de Vasconcelos Machado

Fui presente:
Lourenço do Vale Paiva

ACÓRDÃO N. 2.316
(Processo n. 4.990)

Requerente: — Dr. Aurélio Corrêa do Carmo, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Relator vencido: — Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Relator designado apenas para lavrar o Acórdão: — Ministro Elmíro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Dr. Aurélio Corrêa do Carmo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, apresentou a este Colendo Tribunal, para julgamento e registro, nos termos da Carta Magna Paraense e da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e decreto, sem número, de dezessete (17) de abril deste ano (1958), por força do qual o Chefe do Poder Executivo, tendo a referendado o Secretário de Estado do Interior e Justiça, apresentou, com fundamento nos arts. 356 e 357 da Lei n. 761, de 8 de março de 1954, denominada Código Judiciário do Estado, o Sr. Roque Alves de Oliveira, no cargo de Oficial de Justiça do Juizado de Direito da Comarca de Conceição de Araguaiá, mediante os provenientes anuais de vinte e quatro mil setecentos e sessenta e oito cruzeiros.....(Cr\$ 24.768,00), entre provenientes, abono, conforme a Lei n. 1.520, de 4 de setembro de 1957, e adicional de 20% por tempo de serviço tendo sido feita a remessa do expediente com o ofício n. 347, de 18 de abril, entregue na mesma data, quando foi protocolado às fls. 424 do Livro n. 1, com o número de ordem 286:

Acórdam os Juízes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, vencido o Exmo. Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo, Relator, na parte referente ao funcionamento da aposentadoria e ao cálculo dos provenientes, e contra o voto do Exmo. Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza, apenas quanto à inclusão nos provenientes da vantagem assegurada no art. 165, converter o julgamento em diligência, a fim de que o Chefe do Poder Executivo retificando o decreto expedido,

fundamento a aposentadoria no art. 159, inciso I, da Lei n. 749;

de 24 de dezembro de 1953, de 10 de fevereiro de 1956; art. 120

da Constituição Estadual e art.

356 da Lei n. 761, de 8 de março

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

2

de 1954, (Código Judiciário do Estado) e consigne os proventos anuais de dez mil cento e cito cruzeiros e oitenta centavos..... (Cr\$ 10.108,80), de acordo com os arts 161, inciso I, 138, inciso V, 143, 145 e seu § 2º; 162, 165 e 227 da citada lei n. 749.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos das atas lavradas hoje e a primeira (10.) de agosto.

Belém, 5 de agosto de 1958. — (aa) Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente — Augusto Belchior de Araújo, Relator Vencido — Elmo Gonçalves Nogueira, Relator designado apenas para lavrar o Acórdão — Mário Nepomuceno de Souza — José Maria de Vasconcelos Machado. Fui presente — Lourenço do Vale Palha.

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo — Relator Vencido — Relatório: — "em ofício datado de 18 de abril do ano em curso, o Sr. Dr. Aurélio Corrêa do Carmo, então titular da Secretaria de Estado do Interior e Justiça, enviou a esta Egrégia Corte de Finanças, que se fez acompanhar de um expediente do Poder Executivo, onde se contém dois processos administrativos, referentes à aposentadoria de Roque Alves de Oliveira, no cargo de Oficial de Justiça do Juizado da Comarca de Conceição do Araguaia, neste Estado, dai resultando um decreto do Governo do Estado, de 17 de abril, também desse ano, atribuindo ao aposentado os proventos de Cr\$ 24.768,00, anualmente. Vale transcrever o teor do decreto governamental, apenso as fls. 2, dos autos:

Ref. Pet. n. 0398/57-GE- Prot.

SIJ—DECRETO — O Governador do Estado resolve aposentar, de acordo com os arts.

356 e 357, da Lei n. 761, de

8/3/1954, (Código Judiciário).

Roque Alves de Oliveira, no

cargo de Oficial de Justiça do

Direito da Comarca de Conceição

do Araguaia, neste Estado, dai

resultando um decreto do Governo

do Estado, de 17 de abril, também

desse ano, atribuindo ao aposentado

os proventos de Cr\$ 24.768,00,

anualmente. Vale transcrever o

teor do decreto governamental,

apenso as fls. 2, dos autos:

Ref. Pet. n. 0398/57-GE- Prot.

SIJ—DECRETO — O Governador

do Estado resolve aposen-

tar, de acordo com os arts.

356 e 357, da Lei n. 761, de

8/3/1954, (Código Judiciário).

Roque Alves de Oliveira, no

cargo de Oficial de Justiça do

Direito da Comarca de Conceição

do Araguaia, neste Estado, dai

resultando um decreto do Governo

do Estado, de 17 de abril, também

desse ano, atribuindo ao aposentado

os proventos de Cr\$ 24.768,00,

anualmente. Vale transcrever o

teor do decreto governamental,

apenso as fls. 2, dos autos:

Ref. Pet. n. 0398/57-GE- Prot.

SIJ—DECRETO — O Governador

do Estado resolve aposen-

tar, de acordo com os arts.

356 e 357, da Lei n. 761, de

8/3/1954, (Código Judiciário).

Roque Alves de Oliveira, no

cargo de Oficial de Justiça do

Direito da Comarca de Conceição

do Araguaia, neste Estado, dai

resultando um decreto do Governo

do Estado, de 17 de abril, também

desse ano, atribuindo ao aposentado

os proventos de Cr\$ 24.768,00,

anualmente. Vale transcrever o

teor do decreto governamental,

apenso as fls. 2, dos autos:

Ref. Pet. n. 0398/57-GE- Prot.

SIJ—DECRETO — O Governador

do Estado resolve aposen-

tar, de acordo com os arts.

356 e 357, da Lei n. 761, de

8/3/1954, (Código Judiciário).

Roque Alves de Oliveira, no

cargo de Oficial de Justiça do

Direito da Comarca de Conceição

do Araguaia, neste Estado, dai

resultando um decreto do Governo

do Estado, de 17 de abril, também

desse ano, atribuindo ao aposentado

os proventos de Cr\$ 24.768,00,

anualmente. Vale transcrever o

teor do decreto governamental,

apenso as fls. 2, dos autos:

Ref. Pet. n. 0398/57-GE- Prot.

SIJ—DECRETO — O Governador

do Estado resolve aposen-

tar, de acordo com os arts.

356 e 357, da Lei n. 761, de

8/3/1954, (Código Judiciário).

Roque Alves de Oliveira, no

cargo de Oficial de Justiça do

Direito da Comarca de Conceição

do Araguaia, neste Estado, dai

resultando um decreto do Governo

do Estado, de 17 de abril, também

desse ano, atribuindo ao aposentado

os proventos de Cr\$ 24.768,00,

anualmente. Vale transcrever o

teor do decreto governamental,

apenso as fls. 2, dos autos:

Ref. Pet. n. 0398/57-GE- Prot.

SIJ—DECRETO — O Governador

do Estado resolve aposen-

tar, de acordo com os arts.

356 e 357, da Lei n. 761, de

8/3/1954, (Código Judiciário).

Roque Alves de Oliveira, no

cargo de Oficial de Justiça do

Direito da Comarca de Conceição

do Araguaia, neste Estado, dai

resultando um decreto do Governo

do Estado, de 17 de abril, também

desse ano, atribuindo ao aposentado

os proventos de Cr\$ 24.768,00,

anualmente. Vale transcrever o

teor do decreto governamental,

apenso as fls. 2, dos autos:

Ref. Pet. n. 0398/57-GE- Prot.

SIJ—DECRETO — O Governador

do Estado resolve aposen-

tar, de acordo com os arts.

356 e 357, da Lei n. 761, de

8/3/1954, (Código Judiciário).

Roque Alves de Oliveira, no

cargo de Oficial de Justiça do

Direito da Comarca de Conceição

do Araguaia, neste Estado, dai

resultando um decreto do Governo

do Estado, de 17 de abril, também

desse ano, atribuindo ao aposentado

os proventos de Cr\$ 24.768,00,

anualmente. Vale transcrever o

teor do decreto governamental,

apenso as fls. 2, dos autos:

Ref. Pet. n. 0398/57-GE- Prot.

SIJ—DECRETO — O Governador

do Estado resolve aposen-

tar, de acordo com os arts.

356 e 357, da Lei n. 761, de

8/3/1954, (Código Judiciário).

Roque Alves de Oliveira, no

cargo de Oficial de Justiça do

Direito da Comarca de Conceição

do Araguaia, neste Estado, dai

resultando um decreto do Governo

do Estado, de 17 de abril, também

desse ano, atribuindo ao aposentado

os proventos de Cr\$ 24.768,00,

anualmente. Vale transcrever o

teor do decreto governamental,

apenso as fls. 2, dos autos:

Ref. Pet. n. 0398/57-GE- Prot.

SIJ—DECRETO — O Governador

do Estado resolve aposen-

tar, de acordo com os arts.

356 e 357, da Lei n. 761, de

8/3/1954, (Código Judiciário).

Roque Alves de Oliveira, no

cargo de Oficial de Justiça do

Direito da Comarca de Conceição

do Araguaia, neste Estado, dai

resultando um decreto do Governo

do Estado, de 17 de abril, também

desse ano, atribuindo ao aposentado

os proventos de Cr\$ 24.768,00,

anualmente. Vale transcrever o

teor do decreto governamental,

apenso as fls. 2, dos autos:

Ref. Pet. n. 0398/57-GE- Prot.

SIJ—DECRETO — O Governador

do Estado resolve aposen-

tar, de acordo com os arts.

356 e 357, da Lei n. 761, de

Constituição Federal, combinado com os arts. 352, 356 e 357, da lei estadual n. 761, de... 8/54 (Código Judiciário) e também pelos artigos 138 inciso V, 143 — 145 — 165 e 227 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios). Roque Alves de Oliveira no cargo de Oficial de Justiça do Juizado de Direito da Comarca de Conceição do Araguaia, percebendo, nessa situação, os proventos anuais de trinta mil oitocentos e oitenta e oito cruzeiros.... (Cr\$ 30.888,00), entre provenientes e abono - conforme a Lei n. 1.520, de 4/57 e os adicionais 20% do citado art. 138 inciso V e mais 30% art. 165, todos estes da mencionada Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953. Palácio do Governo de 1957.

O digno Procurador, chefe do Ministério Pùblico, junto a este Colendo Tribunal, manifestou-se nos autos.

É o relatório.

V O T O
"Converto o presente julgamento em diligência ao Executivo Estadual, para que em novo ato, decrete a aposentadoria de Roque Alves de Oliveira, no cargo de Oficial de Justiça do Juizado da Comarca de Conceição do Araguaia, na forma indicada no Relatório, isto é, com os proventos totais de Cr\$ 30.888,00, anualmente".

Voto do Sr. Ministro Elmíro Gonçalves Nogueira -- Relator designado para lavrar o Acórdão: -- "O processo n. 4.990 em julgamento, reunido pelo nobre Ministro Augusto Belchior de Araújo, na última reunião ordinária desta Egrégia Corte, a primeira (1o.) de agosto em curso (1958), e do qual solicitei visto, para segurança do meu voto refere-se, como esclareceu o Juiz Relator, à aposentadoria do Sr. Roque Alves de Oliveira, Oficial de Justiça, em Conceição do Araguaia.

A aposentadoria fundou-se nos arts. 356 e 357 da Lei n. 761, de 8 de março de 1954, denominada Código Judiciário do Estado, com os proventos anuais de vinte e quatro mil setecentos e sessenta e oito cruzeiros (Cr\$ 24.768,00), consonante o decreto expedido, a 17 de abril deste ano (1958), pelo Exmo. Sr. general Joaquim de Magalhães Cardoso Barata, Governador do Estado, e referendado pelo Dr. Aurélio Corrêa de Castro, Secretário do Interior e Justiça.

O decreto governamental esclareceu, ainda, que os Cr\$ 24.768,00 — atribuídos ao beneficiário foram calculados "entre proventos, abono, conforme a Lei n. 1.520, de 4 de setembro de 1957 e adicional de 20% por tempo de serviço".

Extranhando o Exmo. Sr. Dr. Lourenço do Vale Paiva ilustrado titular do Ministério Pùblico, junto ao Tribunal, que um decreto de aposentadoria expedido a 17 de abril do corrente ano (1958) incluisse no cálculo dos provenientes o valor de um abono já extinto, pediu, em diligência à Secretaria do Interior e Justiça que informasse "qual a base tomada para o cálculo dos provenientes do aposentado, atendendo o que mesmo tinha, a título de gratificação a remuneração mensal paga pela Prefeitura, de Cr\$ 450,00 durante o ano de 1956".

A resposta nada elucidou, pois o Exmo. Sr. Flávio de Carvalho Maroja, Secretário do Interior e Justiça, resumiu-se a dizer o seguinte: "Relativamente à base tomada para os cálculos dos provenientes da aposentadoria, informa a secção de expediente desta Secretaria que foi a dos vencimentos percebidos pelo aposentado".

Há nos autos comprovação do seguinte:

I — O Sr. Roque Alves de Oliveira nasceu a 16 de agosto de 1880, tendo completado setenta (70) anos de idade a 16 de agosto de 1950 (fis. 30).

II — A sua nomeação para Oficial de Justiça, em Conceição do Araguaia, ocorreu a 18

de setembro de 1910, conforme ato do Dr. Francisco Nobre, Juiz de Direito da comarca (fis. 6) — Exerceu a função, interrompidamente, até 1921, (onze (11) anos), quando se licenciou por tempo indeterminado. Em 1935, isto é, quatorze (14) anos depois, reassumiu o cargo. Conta além dos primeiros onze (11) anos e dos vinte e quatro (24) anos decorridos de 1925 a 1958, cinco (5) anos e três (3) meses como delegado de polícia em Aruanã, tudo no total de quarenta (40) anos e três (3) meses (fis. 31).

III — A maior remuneração percebida na Prefeitura Municipal de Conceição do Araguaia, pelo exercício da função, foi a de Cr\$ 450,00 por mês, foi a Cr\$ 5.400,00 por ano, a partir de 1956 (fis. 24). Não consta dos autos haver recebido, como Oficial de Justiça do interior, qualquer outra remuneração.

Cumpre-me, após esses informes, observar que o Oficial de Justiça, com exercício no interior do Estado, não tinha situação definida, nem mesmo quanto a remuneração, pois esta, a cargo exclusivo das Prefeituras Municipais, jamais foram incluídas nas leis orçamentárias do Estado. Com o advento do Código Judiciário, a 8 de março de 1954, o Oficial de Justiça do interior tornou-se auxiliar ou empregado de Justiça e teve atribuições e vantagens especificadas.

Eis por que o Sr. Roque Alves de Oliveira, com setenta (70) anos de idade desde 16 de agosto de 1950, só agora pôde conseguir o ressarcimento de seu direito à aposentadoria compulsória.

Recordo, por ser oportuno e elucidativo, alguns trechos do meu pronunciamento, como Relator do processo n. 3.702, sobre a aposentadoria do Sr. Benjamim de Oliveira Martins, Oficial de Justiça, em João Caetano.

O venerável Acórdão n. 1.686, de 22 de janeiro de 1957, assinado por mim e pelos Ministros Adolfo Borges Xavier e Lindolfo Marques de Mesquita, únicos participantes do julgamento, e publicado no Diário da Assembleia n. 688 anexo ao DIÁRIO OFICIAL n. 18.435, de 8 de março, permite-me reproduzir o seguinte:

"Mostrarei a seguir, à vista da legislação em vigor, a realidade da matéria em julgamento.

De inicio esta pergunta se impõe: -- O Estado é obrigado a aposentar o Oficial de Justiça, com exercício no interior e remuneração pelos cofres municipais, quando atingir a idade compulsória, deferindo-lhe todas as vantagens atribuídas aos funcionários públicos efetivos.

Esclareço, preliminarmente, que a Carta Magna Brasileira, de 18 de setembro de 1946, no ato das Disposições Constitucionais Trasitórias, art. 23, contém o seguinte preceito:

"Os atuais funcionários interinos da União, dos Estados e Municípios, que contêm, pelo menos cinco (5) anos de exercício, serão automaticamente efetivados na data da promulgação deste ato; e os atuais extranumerários que exercem funções de caráter permanente a mais de cinco (5) anos em virtude de concurso ou prova de habilitação serão equiparados aos funcionários, ipso effeito de estabilidade, aposentadoria, licença, disponibilidade e férias".

Por sua vez, a Carta Magna Paraense, de 8 de julho de 1947, reproduziu integralmente, o citado preceito e no art. 120, nomeado Oficial de Justiça a 30 de janeiro de 1934, o Sr. Benjamim de Oliveira Martins acusava, a 18 de setembro de 1946 ao ser convocada a Constituição Federal, 18 anos, 6 meses e 22 dias de serviço.

O Código Judiciário do Estado — Lei n. 761, de 8 de março de 1954 — responde, agora a perguntas formulada.

Na parte I, Título II — Au-

toridades Judicárias, órgãos de Colaboração e Auxiliares de Justiça — Capítulo III — Auxiliares da Administração da Justiça — Art. 11, inciso XIII o Código define o seguinte:

"São auxiliares da administração da Justiça: Os Oficiais de Justiça".

Em seguida, no Título V — Nomeação dos demais auxiliares da Justiça — Capítulo I Serventuários de Justiça — Elucida no parágrafo único do art. 114 que:

"Os oficiais de Justiça são nomeados pelos respectivos Juizes".

E acrescenta, no Capítulo II — Empregados de Justiça — Art. 147 e seu parágrafo único:

"Os oficiais de Justiça são nomeados mediante provas de habilitação, pelo Presidente do Tribunal, quando perante este servirem, e pelos Juizes junto aos quais funcionarem, dentre os cidadãos brasileiros, maiores de dezoito anos, quites com o serviço militar, e que saibam ler e escrever tenham moralidade e estejam livres de culpa de pena.

A prova da habilitação far-se-á, na Capital, na Secretaria do Tribunal, e no Interior, perante uma comissão examinadora nomeada e presidida pelo respectivo juiz".

Vem, depois na Parte II — Título III — Garantia e Vantagens dos Magistrados, Serventuários e Auxiliares de Justiça — Capítulo VI — Garantias e Vantagens dos Serventuários e Funcionários de Justiça, art. 356, que assim reza:

"Os funcionários ou empregados de justiça gozarão das garantias asseguradas pela Constituição e Leis Ordinárias aos funcionários públicos civis do Estado".

Finalmente, na parte III, Título II — Disposições Gerais — Encontra-se o § 2o., do art. 514, redigido nos termos seguintes:

"O Estado poderá entrar de acordo com os Municípios para que constem de seus orçamentos, verbas destinadas ao custeio de diligências, dos processos penais de ação pública bem como a gratificação mensal dos oficiais de Justiça.

Quando, entretanto, não o fizer, ou isso ao tornar impossível por qualquer circunstância, esse custeio e pagamento serão efetuados pelas Coletorias Estaduais, mediante requisição e atestado de exercício do Juiz".

O art. 120, da Constituição Paraense, reproduzindo o texto contido no ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 23, anexa à Carta Magna Brasileira, tornou bem claro que a equiparação imposta abrangia a estabilidade de aposentadoria, licença, disponibilidade e férias".

Posterior, o Código Judiciário do Estado, no art. 356, assim ratificou o direito a tais vantagens:

"Os funcionários ou empregados de justiça gozarão das garantias asseguradas pela Constituição e leis ordinárias aos funcionários públicos civis do Estado".

Tudo isso aprova, sobejamente, que o Sr. Benjamim de Oliveira Martins possui um

direito líquido e certo, assegurando-lhe estabilidade e vantagens idênticas às do funcionário efetivo do Estado.

Competia, portanto, ao Governo decretar a sua aposentadoria compulsória, ainda mesma que o beneficiário não a solicitasse".

O Sr. Roque Alves de Oliveira está em condições idênticas.

A sua compulsória — disse antes — só agora pode ser exercida. Mas o Código Judiciário do Estado assegura-lhe; mesmo decorridos oito (8) anos de idade limite, pois até então não tinha situação definida, o direito às vantagens contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios (Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953).

E como os autos revelam que o único pagamento legal efetuado pelos cofres públicos é de Cr\$ 5.400,00 por ano, a cargo da Prefeitura Municipal de Conceição do Araguaia, e que o tempo de serviço totaliza 40 anos e 3 meses, estas são as vantagens especificadas no aludido Estatuto: Vencimentos integrais (art. 161, inciso I); vinte por cento (20%) sobre os vencimentos, a título de gratificação adicional, correspondente a 30 anos a serviço exclusivamente do Estado (arts. 138, inciso V, 143, 145 e seu § 2o. e 227); vinte por cento (20%) sobre a soma de ambas as parcelas anteriores, relativas a 35 anos de serviço público (art. 162).

Há que calcular, também, 30% sobre os provenientes assim formados, atendendo ao seguinte preceito do art. 165:

"Todo funcionário, inclusive os da magistratura, que for alcançado pela idade limite para a aposentadoria compulsória, em função pública, sem ter conseguido promoção ou acesso para a Capital, e tenha mais de quarenta (40) anos de serviço, será beneficiado pelo Estado com a majoração de 30% sobre os provenientes da respectiva inatividade, como recompensa pelo serviço prestado a causa pública no interior do Estado".

Consequentemente, e admitindo eu, para justificar esta minha decisão, que só com o advento do Código Judiciário do Estado ficou definida a situação do Oficial de Justiça, com exercício no interior, embora tivesse antes completado setenta (70) anos de idade, o cálculo dos provenientes Vencimentos de um (1) Cr\$ assim fica detalhado:

ar o (remuneração exclusivamente municipal)	5.400,00
20% sobre	
Cr\$ 5.400,00 — Gratificação adicional ..	1.080,00
Total dos vencimentos anuais	6.480,00

20% sobre	
Cr\$ 6.480,00, correspondente a 35 anos de serviço público ..	1.296,00
PROVENTOS	7.776,00

30% sobre	
Cr\$ 7.776,00, de acordo com o art. 165 do Estatuto	2.322,80
Provenientes anuais da aposentadoria	10.108,80

Por tudo isso, eis a minha declaração de voto: Converto o julgamento na 1.ª pag. do Eleitoral